



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	13
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	13
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ªSECAM - Pautas	14
1ªSECAM - Atas	14
1ªSECAM - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	23
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	27
Conselheira Substituta MURYEL HEY	27
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	27
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	29
Despachos	29
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 3 A 6 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

- HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**
- Processo: 403466/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
- Processo: 417629/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
- Processo: 420603/26
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
- Processo: 440809/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
- Processo: 380423/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

- TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
- Processo: 384643/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 429600/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: CARLA SUSANA SANCHES CELLA (Procurador(es): VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 525910/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DENÚNCIA

Processo: 808141/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): FERNANDA SQUINZARI, RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI), (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, JOAO PEDRO SCHMIDT, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT, PRISCILA SCALCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 115650/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 245264/26 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 426439/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 409194/26
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTE MARITIMO LUA CHEIA LTDA (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, GUILHERME MALUCELLI), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Processo: 457997/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 745085/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO

REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 44096/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Processo: 242303/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 24155/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/07/2026
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 225908/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 684159/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALBERTO GOMES SCARANTE (Procurador(es): ANGELO APARECIDO DEGAN, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA), CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 172518/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA), UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 62364/20 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 198785/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es):

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 686917/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 738488/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 743155/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA (Procurador(es): ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO)

Processo: 785915/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GARBUJO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI)

Processo: 807184/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 697907/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218844/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANDREA NAME COLADO SIMAO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 223929/26
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE

Processo: 260832/26
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

Processo: 288087/26
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Processo: 282526/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 423084/26
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LE LIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 620924/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 781762/24 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RAFAEL CAVASSIN, MARCIA REGINA CAVASSIN)

Processo: 438956/25 Nova Audiência desde 08/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELCIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE

FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600273/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 365472/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)
Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 334925/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, SMH - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

Processo: 350912/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)
Interessado: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), VM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Processo: 359006/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 373211/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 25024/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR (Procurador(es): JOÃO VICTOR PULCIDES), MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 161080/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SERGIO HOSOUME, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 490667/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 434489/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAULA PATRICIA TORRES TEIXEIRA, ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA (Procurador(es): ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA)

Processo: 505196/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 849057/24 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 26280/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL

LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 454714/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), ELITE LAUDOS LTDA (Procurador(es): JONAS DA SILVA OLIVEIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 679341/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, PAULO AFONSO C. CACCERO (Procurador(es): PAULO AFONSO C. CACCERO), ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE

Processo: 73304/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICIPIO DE MARINGA, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 385511/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECCOES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

Processo: 399687/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214350/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
Interessado: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR, WILLIAN PORFIRIO RIBEIRO

Processo: 212447/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: JEFFERSON ABADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

Processo: 124221/21 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL MARCO ZAZE)

DENÚNCIA

Processo: 441779/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 69133/16 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 745735/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30397/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VINICIUS JOSÉ BESCIAK, FELIPE GAN), INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 221292/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409399/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)

Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC (Procurador(es): CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, MAXWELL DOS SANTOS), CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), ODAIR LUIZ CORRÊA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA)

Processo: 416905/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

Processo: 422239/26

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 652923/25
Entidade: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 622331/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: RINEU MENONCIN

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 354872/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONSULTA

Processo: 610392/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 746685/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO

Processo: 752650/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 756551/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026
Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 819719/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 735900/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: MUNICIPIO DE PALOTINA
Interessado: ADEMIR PALUDO, DOUGLAS ELIAS FRANKE, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICIPIO DE PALOTINA, MUNICIPIO DE TAPEJARA, RODRIGO RIBEIRO, TIAGO RENAN BARROS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 529684/25
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 718754/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FM PECAS E MAQUINAS LTDA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 145600/26
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DANIEL PEREIRA PALUDZYSZYN, ISABELLA BARONI RIVABEM, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VIAFRESA SERVICOS E LOCACOES LTDA (Procurador(es): NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD, BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, RENAN MUNIZ GONCALVES, RAYANNE FERNANDES DA ROCHA, LILIANE DANTAS MARTINS GAMA), ZAP TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 163659/26
Entidade: MUNICIPIO DE GUAÍRA
Interessado: GILEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, MUNICIPIO DE GUAÍRA, VILLARES CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA

Processo: 259494/26
Entidade: MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 604372/24 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 655309/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELEN SUELEN DA CUNHA)
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELEN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 28767/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180162/26
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

Processo: 203316/26
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: CASA MILITAR, MARCOS ANTONIO TORDORO

Processo: 213176/26
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: GIANCARLO ROCCO, INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, KELI CRISTINA DOS REIS

Processo: 272458/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 293145/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO, WILLIAN PORFIRIO RIBEIRO

Processo: 254611/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 423262/26
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 726455/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 843024/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMAS LOGISTICA LTDA (Procurador(es): ALLAN HELBER DE OLIVEIRA), SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 47228/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES)

Processo: 472399/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 597299/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 762710/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CONSULTA

Processo: 718711/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

Processo: 64755/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 581305/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)
Interessado: ALEX BORBA (Procurador(es): BRUNO VINICIUS MALAGHINI), CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 780956/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 16373/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOU GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLD SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 592408/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ARICANDUVA COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA (Procurador(es): OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, ANNA CLARA BRITTO MAZIERO BORGES), CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KANGO BRASIL LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES), LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ELIZA SANTOS DOS REIS, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 621580/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 679295/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 784072/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ASHER SOLUCOES TERCEIRIZACAO LTDA, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA (Procurador(es): FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL), MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, R. DE ABREU (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA)

Processo: 41151/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTANI KOYAMA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197014/26
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 214822/26
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA, RUBENS BUENO II

Processo: 257777/26
Entidade: SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS
Interessado: EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS

Processo: 260891/26
Entidade: E-PARANÁ COMUNICAÇÃO
Interessado: E-PARANÁ COMUNICAÇÃO, RAFAEL CHINASSO FERNANDEZ SEGURA

Processo: 276410/26
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Processo: 281686/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 292381/22 Adiado por devolução pós-vista desde 20/07/2026
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

Processo: 776702/22 Adiado por devolução pós-vista desde 20/07/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 307053/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 66154/26
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 130076/26
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO),

Processo: 622420/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 827169/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), RITA MARA DE PAULA ARAUJO (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 289750/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAU CZYNSKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 334590/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUITAS

CONSULTA

Processo: 649892/25
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 764632/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 626450/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 295322/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTATINNO MENEQUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHLs, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 329030/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): RICARDO FELIPPE DA SILVA), MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 719831/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO RAMOS SCHUINDT), DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), RAFAEL

BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 794809/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE CASTRO, PAULINE MARITZA DA SILVA FLORES, REINALDO CARDOSO

Processo: 798782/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 808303/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA, MARICLEY PIMENTA DE SOUZA YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 765964/22 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FERNANCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA BRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 327417/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHETTO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 775770/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 838861/24 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 272756/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valencio (DG) - **IMAGENS:** Núcleo de Imagens (DCS)

VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 393638/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 400197/26
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 286718/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA), MUNICÍPIO DE TAMARANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 777203/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspensão desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 372700/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Processo: 228360/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 72184/26
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 84454/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CATIANA NERI LOPES, JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 296264/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 663208/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ADEMIR MURATA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): RICARDO FELIPPE DA SILVA), MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 679627/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 745328/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Processo: 19181/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 20/07/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 634810/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

Processo: 789007/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 178079/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 06/07/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Adiado por devolução pós-vista desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ABÍLIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 26
EM 5 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 109691/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ (Procurador(es): DEBORA AMANDA ARAUJO ABREU)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ (Procurador(es): DEBORA AMANDA ARAUJO ABREU), IVAN CESAR DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), JAMERSON LÚCIO DA SILVA (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER

CONSULTA

Processo: 712256/24 Adiado por devolução pós-vista desde 29/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/07/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS

DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 16942/25 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV),

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 472689/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH),

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286327/26
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 269228/26

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - DERLINDA APARECIDA PINTO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

PROCURADOR - ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro da Portaria nº 288/26, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 62, de 06/04/26, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Derlinda Aparecida Pinto, no valor mensal de R\$ 2.607,94, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 23 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 17876/25

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SANDRA MARTINS ALVES GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/26

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 999/2024, do Município de Campo Mourão, publicado no Órgão Oficial do Município de Campo de Mourão de 05/12/2024, referente à aposentadoria voluntária de SANDRA MARTINS ALVES GONCALVES, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 12.729,70, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 22), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 23 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 121204/26

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA SONIA BENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 11.112/2026, da Foz Previdência - FOZPREV, publicado no jornal oficial do município, em 13/02/26, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Marcia Sonia Bento, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0018538-49.2022.8.16.0030 (2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), no valor mensal de R\$ 6.500,69, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 23 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 121654/26

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 11.114/2026, da Foz Previdência - FOZPREV, publicado no jornal oficial do município, em 14/02/26, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Maria Joana Claro da Silva Nascimento, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0018538-49.2022.8.16.0030 (2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), no valor mensal de R\$ 4.308,60, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 23 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 485772/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDE LA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 975/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de monitoramento das determinações expedidas por meio do item V do Acórdão nº 2831/25-STP, realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, nos termos da Instrução nº 294/26-CAGE. Conforme consignado pela unidade técnica, procedeu-se à análise individualizada das determinações anteriormente impostas, à luz da documentação apresentada pelos responsáveis e das providências adotadas pelo Município de Califórnia para seu atendimento. Ao final, concluiu-se que parte das determinações teve seu objeto integralmente atendido ou alcançou sua finalidade para fins de monitoramento, especialmente aquelas voltadas à apresentação de esclarecimentos, justificativas e documentos relacionados à apuração dos fatos objeto do processo originário. Por outro lado, remanescem determinações de caráter institucional e estrutural ainda não cumpridas, relacionadas à regularização de procedimentos administrativos, fortalecimento dos controles internos, gestão patrimonial, governança e conformidade dos sistemas municipais, mais especificamente o Achado 1, alínea a,

item ii; Achado 2, alínea "a", itens i e ii; Achado 3, alínea "a", itens xv, xvii, xviii, xix e xx; Achado 3, alínea "b", itens viii, x, xi, xii e xiii; e Achado 3, alínea "e", item iv, cuja implementação demanda acompanhamento continuado.

Pontua-se, ainda, que a classificação de determinadas obrigações como "atendidas" ou "atendidas para fins de monitoramento" não implica juízo definitivo acerca da suficiência das justificativas apresentadas, da regularidade dos fatos apurados ou da eventual responsabilidade dos envolvidos, matérias que permanecerão sujeitas à análise no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 790790/25.

Por fim, ressalto que o Município já foi instado, em sucessivas oportunidades, a comprovar o cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal, tendo sido oportunizada a apresentação de documentos e esclarecimentos destinados ao saneamento das impropriedades identificadas. Não obstante, a documentação apresentada revelou-se insuficiente para demonstrar o efetivo cumprimento de todas as medidas impostas, sobretudo daquelas de natureza estrutural e permanente.

Nesse contexto, persiste quadro de cumprimento parcial das decisões proferidas por esta Corte, circunstância que evidencia a necessidade de manutenção do monitoramento das determinações ainda pendentes até que seja comprovada sua implementação integral e efetiva.

Diante do exposto:

I. Homologo as conclusões constantes da Instrução nº 294/26-CAGE, para o fim de considerar encerrado o monitoramento das determinações classificadas como atendidas ou atendidas para fins de monitoramento;

II. Determino a manutenção do monitoramento das determinações classificadas como não atendidas pela CAGE, correspondentes ao Achado 1, alínea "a", item ii; Achado 2, alínea "a", itens i e ii; Achado 3, alínea "a", itens xv, xvii, xviii, xix e xx; Achado 3, alínea "b", itens viii, x, xi, xii e xiii; e Achado 3, alínea "e", item iv, preservando-se sua redação original e os respectivos destinatários definidos no Acórdão nº 2831/25-STP;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para prosseguimento do acompanhamento das determinações remanescentes.

GCFAMG em 24 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 429632/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO - AMARILDO RIGOLIN, DOUGLAS POSSAN LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SILVANA BEDOLINI

PROCURADOR -

DESPACHO - 984/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Na representação formulada por DOUGLAS POSSAN Ltda. em face de questionamentos relacionados à condução do Pregão Eletrônico nº 021/2026, foi proferido o Despacho nº 901/26-GCFAMG (peça 07), por meio do qual foi determinada a intimação do Município de Santa Tereza do Oeste para apresentação de manifestação preliminar e encaminhamento da documentação considerada necessária à análise das alegações formuladas pela representante, notadamente a ata da sessão, os registros do sistema eletrônico, os documentos relacionados à demonstração da exequibilidade da proposta vencedora e a decisão que fundamentou sua aceitação.

Transcorrido o prazo concedido sem qualquer resposta por parte da municipalidade, foi proferido o Despacho nº 949/26-GCFAMG (peça 12), que recebeu a presente representação e renovou a requisição de informações, determinando a citação do Município, na pessoa do Prefeito Municipal, da responsável pelo setor de licitações e da Controladora Interna, para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de manifestação circunstanciada acompanhada dos documentos e esclarecimentos necessários à verificação da legalidade da aceitação da proposta vencedora, da análise de sua exequibilidade e da regularidade da condução do certame.

Em atendimento à essa segunda determinação, os agentes públicos intimados apresentaram manifestação e juntaram documentos (peças 14-25).

A Sra. Vera Lucia Biss, na qualidade de Controladora Interna, informou que a documentação relativa ao procedimento licitatório foi disponibilizada pelos setores competentes, destacando que a análise da exequibilidade da proposta constitui atribuição dos agentes responsáveis pela condução do certame. Relatou, ainda, que o Sistema de Controle Interno vem promovendo orientações destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e dos procedimentos administrativos adotados pelo Município, bem como prestou esclarecimentos acerca do não atendimento tempestivo da solicitação anteriormente formulada por esta Corte (peça 15, p. 01-03).

O Sr. Amarildo Rigolin, Prefeito Municipal, atribuiu a ausência de resposta ao Despacho nº 901/26-GCFAMG a falha administrativa no fluxo interno de encaminhamento dos documentos, sustentando não ter havido intenção de descumprir determinação deste Tribunal. Aduziu, ainda, que as informações relativas ao certame encontram-se disponibilizadas no Portal da Transparência do Município e colocou a Administração à disposição para prestar esclarecimentos complementares e apresentar eventual documentação adicional que se mostre necessária à instrução do feito (peça 15, p. 05-06).

Por sua vez, a Sra. Silvana Bedolini de Sá, responsável pelo Setor de Licitações, igualmente justificou o não encaminhamento tempestivo das informações anteriormente requisitadas, atribuindo o ocorrido a equívoco administrativo. Informou que a documentação solicitada por este Tribunal estava sendo integralmente apresentada nesta oportunidade e prestou esclarecimentos acerca da divulgação dos atos do certame e da disponibilização das informações no Portal da Transparência municipal, afirmando que os dados são alimentados por sistema informatizado utilizado pela Administração (peça 15, p. 08-09).

Além das manifestações dos agentes responsáveis, forma juntados aos autos: a ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 021/2026 (peça 16); Contrato nº 109/2026 celebrado com a empresa vencedora em 08/07/2026 (peça 17); despacho da autoridade competente que apreciou os recursos administrativos e manteve os atos praticados no certame (peça 18); documentação apresentada pela licitante vencedora para demonstração da exequibilidade de sua proposta (peça 19); decisão administrativa de julgamento dos recursos (peça 20); parecer jurídico emitido em 07/07/2026 que subsidiou a decisão administrativa (peça 21); proposta inicial da empresa vencedora (peça 22); proposta readequada após a fase de lances (peça 23); manifestação apresentada em resposta aos questionamentos formulados

Análise

Com efeito, foram efetivamente apresentados os documentos relacionados à condução do certame, à proposta vencedora e aos atos posteriores de homologação e contratação. Também foram apresentadas manifestações do Prefeito Municipal, da responsável pelo setor de licitações e do Controle Interno, as quais buscaram justificar o não atendimento tempestivo à diligência anterior e prestaram esclarecimentos acerca da disponibilização das informações no Portal da Transparência.

Primeiramente, não foram demonstrados de forma objetiva os critérios técnicos utilizados pela Administração para concluir pela exequibilidade da proposta vencedora.

A decisão administrativa acerca do tópico foi fundada nas assertivas de que a própria sistemática prevista no edital autorizaria a realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas, de que não restou demonstrada qualquer ocorrência de “jogo de planilha” ou prejuízo à Administração e, principalmente, de que o relatório de vencedores emitido pelo sistema BLL evidenciaria a redistribuição proporcional dos preços unitários em conformidade com o valor global adjudicado. Com base nessa premissa, o Departamento de Licitações concluiu que eventual inconsistência observada na proposta readequada constituiria mera falha formal, passível de saneamento por diligência, não sendo suficiente para justificar a desclassificação da licitante vencedora, aplicando ao caso os princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público (peça 20, p. 1-2).

Embora a Administração sustente que o sistema eletrônico teria promovido a redistribuição automática dos preços unitários, circunstância que teria resultado em valor de R\$ 11.529,10 para o referido item 45 (peça 20, p. 02), não foi localizada na documentação acostada planilha ou relatório do sistema eletrônico que permita verificar tal composição ou confirmar os valores unitários alegadamente resultantes dessa redistribuição automática.

Permaneça, portanto, sem esclarecimento qual composição de preços unitários foi efetivamente considerada pela Administração para fins de julgamento da proposta, homologação do certame e formalização da contratação.

Passando à análise do pedido cautelar, observo que a documentação posteriormente apresentada pelos responsáveis reduziu parcialmente a verossimilhança das alegações formuladas pela representante.

Com efeito, verifica-se que a proposta vencedora não foi a única a apresentar redução substancial em relação ao valor estimado da contratação, uma vez que a segunda colocada, ANPER Soluções Elétricas e Engenharia Ltda., reduziu sua oferta para R\$ 950.000,00, ao passo que a própria representante, Douglas Possan Ltda., apresentou proposta final de R\$ 1.084.956,00 (peça 16). Tal circunstância evidencia que os valores ofertados ao final da disputa não constituiriam situação isolada da empresa vencedora, mitigando, ao menos em juízo preliminar, a alegação de que o valor global contratado seria, por si só, suficiente para caracterizar hipótese de inexecução global.

Assim, a própria controvérsia instaurada nos presentes autos evidencia a existência de duas hipóteses que permanecem em aberto e dependem de instrução complementar: de um lado, a possibilidade de que a proposta vencedora não

Desse modo, o Município promoveu a homologação do certame e a formalização do Contrato nº 109/2016 (peças 25 e 17), baseado em frágil análise de exequibilidade, assumindo os riscos inerentes à contratação da proposta vencedora. Com efeito, os documentos posteriormente encaminhados não evidenciam, em juízo preliminar, a realização de análise técnica suficientemente robusta para demonstrar a efetiva exequibilidade da proposta aceita, tampouco a adoção de diligências aptas a aferir, de forma objetiva, a compatibilidade entre os preços ofertados e a capacidade da contratada de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Nessas circunstâncias, eventual insuficiência na verificação da exequibilidade constitui risco assumido pela própria Administração quando da homologação do certame e da celebração do ajuste, inclusive quanto às possíveis repercussões sobre a qualidade, continuidade e regularidade da execução contratual.

Assim, embora remanesça grau suficiente de verossimilhança quanto às alegações relacionadas à insuficiência da análise de exequibilidade da proposta vencedora e à consistência dos preços que fundamentaram a contratação, a concessão da medida cautelar, neste momento, mostra-se desaconselhável diante do risco concreto de dano reverso.

Por essa razão, deixo de conceder a medida cautelar postulada.

Não obstante, a execução do Contrato nº 109/2026 permanecerá sujeita ao acompanhamento desta Corte no âmbito da presente instrução, especialmente quanto à efetiva capacidade da contratada de executar o objeto nas condições ofertadas e à adequação dos procedimentos adotados pela Administração para aferição da exequibilidade da proposta vencedora. Eventuais deficiências nessa análise, bem como os reflexos delas decorrentes na execução contratual, poderão ensejar a apuração da responsabilidade dos agentes que participaram dos atos de julgamento, homologação e contratação.

Diante do exposto:

I – Recebo os documentos apresentados em atendimento ao Despacho nº 949/26-GCFAMG;

II – Indeferir, por ora, o pedido cautelar, sem prejuízo de sua reavaliação após o encerramento da instrução processual;

III – Determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação, nos termos do artigo 380-A I, do Regimento Interno deste Tribunal, do Prefeito Municipal Amarildo Rigolin, da responsável pelo Setor de Licitações, Silvana Bedolini de Sá, e da Controladora Interna Vera Lucia Biss, para que apresentem contraditório e ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias, enfrentando de forma circunstanciada os pontos controvertidos e as inconsistências remanescentes identificadas na fundamentação da presente decisão;

IV – Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e, posteriormente ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

V – Publique-se.

GCFAMG em 23 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://santarezaadoeste.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=21>

Objeto: MANUTENÇÃO DE LÂMPADAS TEREZINHA VILA DE SETE					
Modalidade: Pregão	Natureza: Estrutural	Subjeto: Lote	Numero/Edição: 21 / 2026	Caval: Não	Participar e não oferecer proposta: O licitante não poderá participar e não oferecer proposta, sob pena de ser considerado não interessado e excluído.
Situação: Homologada	Publicação: 19/05/2026	Valor Máximo Proposto: R\$ 1.979.516,99	Processo Administrativo: 74/2026	Valor Homologado: R\$ 949.000,00	Nome: CNPJ/CPF: E-mail:
Absorção: 03/08/2026 às 09:00:00					
Objeto: Contratação de empresa em regime de execução Global para realizar a instalação e manutenção na rede de iluminação pública no município de Santa Tereza do Oeste, Distrito de Santa Maria, Comunidades de Guimara, Probatório, São Ivo e São Sebastião (Excluído reposição de peças).					

PROCESSO N° - 409801/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 990/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de denúncia formulada em face de Universidade Estadual, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades relacionadas a Concurso Público, destinado ao provimento de cargos de Agente Universitário Profissional.

Em exame preliminar, por meio do Despacho nº 855/26-GCFAMG (peça 19), determinei a realização de diligência prévia junto à entidade denunciada, visando à obtenção de esclarecimentos acerca dos fatos narrados e dos documentos que instruíram a inicial.

Em atendimento à determinação, a Universidade apresentou manifestação e documentos (peça 24), os quais foram regularmente juntados aos autos.

Analisando os elementos constantes do processo, verifico que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº

113/2005, uma vez que descreve fatos determinados, encontra-se acompanhada de documentação apta a amparar as alegações deduzidas e versa sobre matéria inserida na esfera de competência desta Corte de Contas.

Dessa forma, RECEBO a presente denúncia.

Não obstante os esclarecimentos já prestados pela entidade denunciada, reputo necessária a complementação da instrução processual, a fim de permitir adequada delimitação do objeto em exame e subsidiar eventual análise de mérito.

Assim, determino a intimação da Universidade Estadual denunciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação e esclarecimentos complementares acerca dos seguintes pontos:

estudos, notas técnicas, pareceres jurídicos, manifestações administrativas ou quaisquer outros documentos que tenham subsidiado a definição da estrutura de pontuação prevista no Edital, especialmente quanto à distribuição da pontuação entre a prova objetiva e a prova de títulos;

planilhas, relatórios ou demonstrativos que permitam aferir os efeitos da prova de títulos sobre a classificação final dos candidatos, contendo, preferencialmente, a discriminação das notas obtidas na prova objetiva, das notas atribuídas à prova de títulos e da classificação final alcançada pelos candidatos, bem como eventual levantamento acerca das alterações classificatórias decorrentes da pontuação atribuída aos títulos e à experiência profissional;

cópia da decisão administrativa que declarou a nulidade parcial da prova objetiva originalmente aplicada, bem como dos principais documentos que instruíram tal deliberação;

cópia do relatório final da sindicância instaurada para apuração dos fatos que motivaram a anulação da prova objetiva e, caso já existentes, dos documentos conclusivos produzidos no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência dos mesmos fatos.

Após o decurso do prazo ou a apresentação da documentação requisitada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução.

Cumprida a instrução técnica, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas. Na sequência, retornem os autos para apreciação.

GCFAMG em 24 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 176610/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO - 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 991/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná acerca de possíveis atos de conversão, transposição, reenquadramento, transformação ou equiparação funcional de servidoras investidas no cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem no âmbito do Município de Agudos do Sul.

Por meio do Acórdão nº 851/26 - Tribunal Pleno (peça 14), esta Corte recebeu a presente Representação e homologou a medida cautelar anteriormente deferida pelo Relator (Despacho 412/26 – peça 12), determinando que o Município de Agudos do Sul se abstivesse de implementar, manter, ampliar ou convalidar qualquer ato administrativo que importasse em conversão, transposição, reenquadramento, transformação ou equiparação funcional entre os cargos em questão, bem como de efetuar pagamentos ou promover reflexos financeiros decorrentes de tais atos. Na mesma oportunidade, foi determinada a comprovação do cumprimento da cautelar no prazo de 03 (três) dias e promovida a citação do Município e de seu representante legal para apresentação de contraditório.

Em cumprimento às deliberações plenárias, a Diretoria de Protocolo certificou a realização de comunicação específica ao Município para ciência e cumprimento da medida cautelar, mediante contato telefônico e encaminhamento de cópia do Acórdão nº 851/26 aos endereços eletrônicos institucionais da Administração Municipal (peça 15).

Também foram expedidos os Ofícios nº 1571/26 e nº 1572/26 (peças 17 e 19), promovendo a citação do Município de Agudos do Sul e do Sr. Genezio Gonçalves da Luz para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias. Paralelamente, foi realizada comunicação processual eletrônica aos representados (peça 18), igualmente destinada à concessão de contraditório.

Consta dos autos, ainda, aviso de recebimento referente ao Ofício nº 1572/26, destinado ao Sr. Genezio Gonçalves da Luz (peça 20), bem como registro de devolução da correspondência relativa ao Ofício nº 1571/26 expedido ao Município (peça 21).

Na sequência, foi juntada aos autos Certidão de Liberação de Cópias nº 187/26 (peça 23), certificando a disponibilização de cópia integral dos autos em atendimento à solicitação formulada em processo distinto.

Não obstante as diversas medidas adotadas por esta Corte para assegurar o exercício do contraditório e viabilizar o cumprimento da cautelar deferida, sobrevieram as Certidões de Decurso de Prazo nº 707/26 e nº 708/26 (peças 24 e 25), por meio das quais a Diretoria de Protocolo certificou o transcurso dos prazos concedidos sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelos representados. Igualmente não houve comprovação do cumprimento da medida cautelar deferida pelo Tribunal Pleno.

Verifica-se, portanto, que os representados permaneceram inertes não apenas diante da oportunidade de contraditório inicialmente concedida por este Relator (peças 07 e 11), mas também após a homologação da cautelar pelo Tribunal Pleno (peça 14), a comunicação para seu cumprimento (peça 15), a expedição das comunicações processuais e dos ofícios de contraditório (peças 17, 18 e 19).

Nesse contexto, observo que a continuidade da apuração sob o rito da presente Representação mostra-se insuficiente para o adequado esclarecimento dos fatos noticiados. A resistência reiterada dos representados às determinações desta Corte inviabilizou a obtenção das informações necessárias para verificar a efetiva implementação dos atos questionados, a extensão subjetiva das medidas eventualmente adotadas, os impactos financeiros decorrentes e a possível ocorrência

de dano ao erário.

Assim, diante da necessidade de aprofundar a apuração dos fatos narrados na inicial, identificar os responsáveis, delimitar a extensão das irregularidades eventualmente praticadas e apurar eventual prejuízo ao patrimônio público, entendo ser cabível a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, providência que permitirá a adoção das medidas instrutórias adequadas ao completo esclarecimento da matéria.

Entendo, ainda, que a ampliação subjetiva da relação processual se mostra necessária desde logo. A necessidade de aprofundamento da instrução recomenda a inclusão, no polo dos interessados, dos agentes públicos que, em tese, participaram da prática, execução ou fiscalização dos atos narrados na representação, especialmente aqueles que detinham atribuições relacionadas ao controle interno e à área de saúde do Município. Tal providência visa assegurar a adequada instrução do feito e o pleno exercício do contraditório pelos potenciais responsáveis, sem prejuízo da posterior inclusão de outros agentes cuja participação venha a ser evidenciada no curso da instrução.

Diante do exposto:

- determino a conversão do presente processo de Representação em Tomada de Contas Extraordinária;

- determino a inclusão, no polo dos interessados, além dos já constantes dos autos, da Sra. Josiane Rosario da Cruz Andrade, Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. Jakson Pereira dos Santos, responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município;

- determino que o Município de Agudos do Sul e o Sr. Genezio Gonçalves da Luz informem, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa dos agentes públicos responsáveis pela gestão de pessoal, recursos humanos, emissão de pareceres, elaboração, autorização e implementação dos atos objeto da presente apuração, indicando os respectivos cargos exercidos à época dos fatos, para fins de análise de eventual inclusão no polo dos interessados;

- determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias à conversão da autuação e regularização do polo processual;

- promovidas as anotações e inclusões determinadas, retornem os autos conclusos para deliberação quanto às medidas instrutórias subsequentes.

GCFAMG em 24 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 297914/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PRÁTICA ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS - LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 997/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte (inclusive em sede do recurso de Agravo 32125-4/26), adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 460408/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO - DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

PROCURADOR - DOUGLAS FABIANO DE MELO

DESPACHO - 1002/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Douglas Fabiano de Melo formalizou Representação em desfavor do Município de São Jorge D'Oeste, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 034/2026, instaurado visando ao fornecimento de brindes e materiais para campanhas de saúde, com valor estimado de R\$ 497.531,30, quais sejam:

(i) Ausência de memória de cálculo e de justificativas técnicas aptas a fundamentar os quantitativos previstos na licitação, os quais seriam incompatíveis com a realidade do Município e superdimensionados em relação ao objeto pretendido. A peça aponta, entre outros exemplos, a previsão de aquisição de 5.000 botons, 3.500 tubos de bolha de sabão, 3.500 ioiôs, 3.500 molas malucas, 2.000 bolas de vinil e 2.000 garrafas bio, sem demonstração técnica que sustente tais quantidades;

(ii) Risco de desvio de finalidade e de realização de despesas com finalidade de promoção institucional em ano eleitoral. Sustenta-se que a aquisição de brindes personalizados com slogan do Município e com referência ao projeto “Bem Gestar” possuiria caráter de marketing político e promoção da gestão municipal, sendo incompatível com as restrições previstas no art. 73 da Lei 9.504/1997 quanto à distribuição gratuita de bens e benefícios em ano eleitoral;

(iii) Inadequação da natureza da despesa e utilização indevida de recursos vinculados à saúde. A Representação afirma que diversos itens licitados, como mola maluca, ioiô, cubo mágico e glitter, não possuiriam finalidade terapêutica, preventiva ou de saúde pública, sendo incompatíveis com a utilização de dotações classificadas como material, bem ou serviço para distribuição gratuita e com a aplicação de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde;

(iv) Violação à Lei de Acesso à Informação em razão da ausência de resposta ao Pedido de LAI 100/2026, protocolado pelo Representante para obtenção do cronograma das campanhas, da memória de cálculo dos quantitativos e do plano de distribuição dos materiais. A petição sustenta que a não apresentação dessas informações evidenciaria a inexistência dos documentos de planejamento que deveriam embasar a contratação.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do Pregão, a notificação do Prefeito e do Secretário de Saúde para apresentação da memória de cálculo dos quantitativos, do cronograma oficial de campanhas de 2026 e da justificativa para utilização de recursos da saúde na aquisição dos itens licitados, e a declaração de nulidade do certame.

2. Análise

Em análise preliminar, observa-se que parte das alegações apresentadas pelo Representante parece atribuir ao procedimento licitatório consequências que não decorrem necessariamente dos documentos até aqui examinados. O certo é que a estruturação sob a forma de registro de preços, destinado a futuras e eventuais aquisições, conforme a demanda da Administração, com fornecimento parcelado ao longo da vigência da ata. Assim, a simples indicação de quantitativos máximos estimados não autoriza, neste momento processual, a conclusão de que haverá aquisição imediata, integral e concentrada de todos os itens, nem permite presumir finalidade eleitoreira ou desvio de finalidade apenas em razão do ano de realização do certame.

Por outro lado, os questionamentos formulados não podem ser desde logo afastados. Os documentos juntados contêm justificativas genéricas acerca da definição dos quantitativos, baseadas em referências ao planejamento anual, ao histórico de atendimentos, à média de participação e à ampliação de campanhas, mas não permitem verificar, de modo objetivo, a memória de cálculo, os dados concretos considerados, o cronograma de ações, os critérios de distribuição e a compatibilidade entre os itens, as quantidades estimadas e as finalidades públicas indicadas. Em matéria de planejamento de contratação pública, a motivação administrativa deve estar acompanhada dos documentos que lhe conferem suporte, especialmente quando se trata de estimativas quantitativas relevantes e de aquisição de bens destinados à distribuição gratuita à população.

Também merece esclarecimento a alegação de ausência de resposta ao pedido de informações formulado pelo Representante. Ainda que isso não conduza, neste momento, à presunção de inexistência dos estudos solicitados ou de má-fé dos agentes públicos, não se mostra adequado que informações relacionadas ao planejamento da contratação, à memória de cálculo, ao cronograma de campanhas e ao plano de distribuição dos bens não sejam disponibilizadas de forma clara, acessível e documentalmente comprovável, pois se trata de elementos vinculados à transparência, ao controle social e ao controle externo.

Determinações

Em face do exposto, previamente à deliberação sobre o pedido cautelar, entendo necessária a intimação do Município, por e-mail, na pessoa do Prefeito Gelson Coelho do Rosário, para que apresente, no prazo de 3 dias, esclarecimentos sobre todos os pontos suscitados na Representação, acompanhados da documentação pertinente.

Ressalto que a providência não antecipa juízo conclusivo sobre a regularidade do procedimento, nem parte de presunção de má-fé, desvio de finalidade ou dano ao erário. Busca-se, apenas, obter os elementos documentais necessários para verificar se o planejamento da contratação possui lastro técnico suficiente, se os quantitativos estimados estão adequadamente motivados, se os bens pretendidos guardam relação com as finalidades públicas invocadas e se houve regular disponibilização das informações públicas requeridas.

GCFAMG em 28 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 663360/24

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1161/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise e manifestação acerca dos documentos juntados às peças 105-109, nos termos do art. 175-S, IV, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -393433/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO:-MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADOR:-JOAO MARCELO PINTO

DESPACHO:-984/26

Cuidam os autos de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública n.º 15/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, destinada à contratação de serviços de publicidade.

Em síntese, na inicial (peça 3) a representante sustenta a ocorrência de diversas irregularidades no julgamento técnico do certame, consistentes em:

existência de versões divergentes das planilhas de avaliação elaboradas por membro da Subcomissão Técnica, contendo alterações em notas, subnotas, justificativas e pontuações totais, sem a correspondente formalização administrativa ou esclarecimento acerca da versão efetivamente utilizada para a formação da classificação final;

utilização de fundamento fático supostamente inexistente para redução da nota atribuída à autora, mediante referência à denominada “Praça dos Pioneiros”, elemento que, segundo alega, não integra o conteúdo de sua proposta técnica;

alteração posterior de notas e justificativas sem observância dos deveres de publicidade, motivação e contraditório, o que teria comprometido o exercício da defesa em sede recursal;

adoção de tratamento assimétrico pela Administração no exercício da autotutela administrativa, com reconhecimento e correção de inconsistências relacionadas à licitante classificada em primeiro lugar, sem providências equivalentes em relação às divergências apontadas pela representante;

utilização de critérios de avaliação não previstos no instrumento convocatório, a exemplo da consideração do conceito criativo da campanha para avaliação do quesito Raciocínio Básico e da penalização pela ausência de QR Code ou mecanismos equivalentes;

desconsideração, na avaliação da Estratégia de Mídia, de indicadores objetivos relacionados à economicidade e à eficiência da aplicação da verba publicitária, apesar de expressamente previstos no edital; e

insuficiência de motivação da decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto pela autora, por não enfrentar adequadamente as inconsistências documentais, os critérios de julgamento empregados e os elementos técnicos apresentados na insurgência administrativa.

Em sede de manifestação preliminar (peça 25), o município pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência da representação, defendendo a regularidade do procedimento licitatório e rebatendo, em síntese, as alegações formuladas na inicial ao sustentar que:

não existem versões divergentes das planilhas de avaliação produzidas pelo julgador Jefferson Larsen de Lima, tendo ocorrido apenas erro material de digitalização e organização das páginas do arquivo eletrônico disponibilizado no Portal da Transparência, sem qualquer alteração das planilhas físicas originais, das notas atribuídas ou das justificativas lançadas pelo avaliador;

a referência à “Praça dos Pioneiros” não integrou a avaliação da proposta da representante, tratando-se de trecho pertencente à avaliação de outra licitante que, por equívoco de digitalização, foi inserido em arquivo eletrônico diverso, inconsistência posteriormente saneada mediante republicação dos documentos corretamente organizados;

não houve utilização de critérios estranhos ao edital, porquanto a menção à ausência de QR Code e links teria sido empregada apenas de forma ilustrativa, sem influência na pontuação atribuída, a qual teria decorrido de fragilidades técnicas identificadas nos elementos da campanha avaliados segundo os critérios previstos no instrumento convocatório;

a consideração do mote da campanha no exame do quesito Raciocínio Básico teria ocorrido exclusivamente para aferição da compreensão das relações institucionais entre a Prefeitura e seus públicos, aspecto expressamente contemplado pelo edital, não configurando inovação de critérios ou confusão com a avaliação da Estratégia de Comunicação;

inexistiu atuação assimétrica da Administração no exercício da autotutela, visto que a correção promovida em relação à licitante classificada em primeiro lugar decorreu de erro material de digitação formalmente reconhecido e corrigido nos termos da legislação aplicável, ao passo que a inconsistência apontada pela representante restringia-se a falha de digitalização igualmente saneada pela Administração;

o julgamento técnico observou integralmente os critérios editalícios e foi realizado por subcomissão especializada no exercício de discricionariedade técnica legalmente atribuída, não cabendo ao controle externo substituir o juízo técnico dos avaliadores; e

eventual falha formal identificada não teria ocasionado qualquer prejuízo à interessada nem alterado o resultado do certame, incidindo, portanto, o princípio do pas de nullité sans grief, razão pela qual inexistiriam fundamentos aptos a justificar a suspensão da licitação ou a invalidação dos atos praticados.

Pois bem. Preliminarmente, verifico que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 275 a 282 do Regimento Interno desta Corte. A petição possui legitimidade para sua propositura, os fatos narrados inserem-se na competência fiscalizatória deste Tribunal e a inicial encontra-se adequadamente instruída. Ausentes óbices processuais, recebo a Representação, sem prejuízo da análise do pedido cautelar e do exame de mérito.

Passo ao exame do pedido de medida cautelar formulado pela representante.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendo estarem presentes elementos suficientes para o deferimento da tutela de urgência postulada. Inicialmente, cumpre registrar que a controvérsia deduzida na presente representação não se limita à discordância da licitante quanto às notas atribuídas pela Subcomissão Técnica ou à pretensão de revisão do mérito publicitário das propostas. A questão submetida ao controle desta Corte apresenta contornos diversos, relacionados à regularidade procedimental do julgamento técnico, à confiabilidade dos documentos que o formalizam e à observância dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Sob esse enfoque, a alegação que se revela mais relevante para fins cautelares diz respeito à existência de inconsistências documentais reconhecidas pela própria Administração Municipal. Com efeito, embora a municipalidade sustente que não houve alteração das planilhas físicas originais e que os problemas identificados decorreram exclusivamente de erro de digitalização posteriormente corrigido, não há controvérsia quanto ao fato de que documentos disponibilizados às licitantes e utilizados durante o curso do procedimento apresentavam divergências capazes de gerar dúvidas acerca da correspondência entre a avaliação originalmente produzida e aquela divulgada aos interessados. Trata-se de circunstância objetivamente admitida pela defesa, que reconhece a necessidade de reorganização e republicação dos arquivos eletrônicos após a interposição dos recursos administrativos.

Nesse contexto, a despeito das justificativas apresentadas pelo município, permanece controvérsia relevante acerca da integridade da documentação que serviu de suporte ao julgamento técnico e, principalmente, acerca da suficiência das medidas adotadas para assegurar às licitantes pleno conhecimento dos fundamentos efetivamente considerados na formação das notas e da classificação final. A questão assume especial relevância porque o dever de motivação, transparência e rastreabilidade dos julgamentos técnicos constitui requisito essencial para o exercício do contraditório e para o próprio controle da legalidade dos atos administrativos.

Também merece destaque a discussão envolvendo a referência à “Praça dos Pioneiros”. A representante sustenta que a justificativa utilizada para redução de sua nota apoiou-se em premissa fática inexistente em sua proposta, ao passo que a municipalidade afirma tratar-se de trecho pertencente à avaliação de outra

campanha, equivocadamente inserido entre os documentos da licitante em razão do erro de digitalização. Independentemente de qual tese venha a prevalecer ao final da instrução, o fato é que a documentação disponibilizada durante o procedimento revelou inconsistência suficientemente relevante para suscitar dúvida objetiva acerca da confiabilidade do material utilizado para fundamentar o julgamento técnico, dúvida essa que recomenda atuação preventiva desta Corte até que a matéria seja devidamente esclarecida.

Do mesmo modo, as alegações referentes à utilização de parâmetros supostamente não previstos no edital – especialmente quanto à consideração da ausência de QR Code e à utilização de aspectos relacionados ao conceito criativo da campanha em quesitos distintos daqueles expressamente delimitados pelo instrumento convocatório – apresentam plausibilidade jurídica suficiente para justificar o aprofundamento da fiscalização. Embora a defesa sustente que tais elementos foram empregados apenas de maneira ilustrativa ou acessória, a existência de justificativas expressamente registradas pelos avaliadores evidencia, ao menos em exame preliminar, a necessidade de averiguar se houve efetiva observância dos critérios previamente estabelecidos no edital, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse cenário, reputo presente o requisito do fumus boni iuris. Não porque se possa afirmar, desde já, a procedência das alegações formuladas pela representante, mas porque os elementos constantes dos autos revelam indícios concretos de possíveis irregularidades relacionadas à documentação do julgamento técnico, à motivação das avaliações e à observância dos parâmetros editalícios, matérias que se situam no núcleo do controle de legalidade exercido por esta Corte de Contas.

Quanto ao periculum in mora, igualmente entendo configurado o requisito.

Conforme noticiado nos autos, a licitação já ultrapassou a fase de julgamento técnico e encontra-se em estágio avançado de processamento, aguardando os atos subsequentes destinados à consolidação da contratação. Caso o certame prossiga regularmente até a homologação, adjudicação e eventual celebração do contrato, a situação jurídica tornar-se-á significativamente mais complexa, com potencial comprometimento da utilidade prática de futura decisão de mérito e incremento dos custos administrativos decorrentes de eventual necessidade de invalidação dos atos praticados.

Embora seja verdade que a Administração Municipal possui interesse na continuidade da contratação dos serviços pretendidos, também é certo que a medida cautelar requerida possui natureza temporária e conservatória, destinando-se apenas a preservar a utilidade da fiscalização até que sejam adequadamente esclarecidas as inconsistências apontadas.

Assim, em caráter preliminar, sem prejuízo de ulterior aprofundamento da instrução e sem qualquer antecipação de juízo definitivo quanto ao mérito da representação, entendo que os elementos atualmente disponíveis evidenciam a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações e do risco de ineficácia da decisão final caso o procedimento licitatório prossiga até sua conclusão.

Presentes, portanto, os requisitos aptos ao deferimento da tutela de urgência.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o Edital de Concorrência Pública n.º 15/2025, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”

3.2) INCLUIR na atuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, por intermédio de seu representante legal, bem como de JEFFERSON LARSEN DE LIMA, IGOR MATEUS DE ALMEIDA LIMA e GABRIEL ALVES PIZIOLO, membros da Subcomissão Técnica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retorne os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-377993/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAMON SILVINO DA SILVA, RODRIGO RIBEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-989/26

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município de Palotina, em expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, formulada por RAMON SILVINO DA SILVA, noticiando supostas irregularidades no âmbito da Inexigibilidade de Licitação n.º 208/2025, estruturada sob a sistemática de Sistema de Registro de Preços (SRP), e da consequente Ata de Registro de Preços n.º 522/2025, destinadas à contratação de serviços técnicos especializados de advocacia para a propositura e o acompanhamento de medidas judiciais e administrativas voltadas à recuperação de diferenças de repasses decorrentes da alegada desatualização da Tabela de

Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em síntese, na exordial (peça 2), o representante alega a ocorrência das seguintes impropriedades:

adoção indevida da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios que, segundo a inicial, ostentariam natureza comum, ordinária e amplamente difundida no mercado jurídico, em afronta ao Prejulgado n.º 6 e ao Acórdão n.º 401/2026-Pleno;

utilização juridicamente incompatível do SRP em contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação;

deficiência da fase de planejamento da contratação, caracterizada pela alegada ausência de estudos técnicos consistentes, de análise efetiva da necessidade administrativa e de justificativa idônea acerca da impossibilidade de atuação da estrutura jurídica municipal;

insuficiência da pesquisa de preços e da metodologia empregada para a definição da remuneração contratual e da estimativa econômica do ajuste, em desacordo com os parâmetros fixados pelo Acórdão n.º 535/2026-Pleno;

previsão de remuneração por êxito sem condicionamento expresso ao trânsito em julgado da demanda e ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais, admitindo, em tese, pagamento lastreado em proveitos econômicos provisórios; e indicação de recursos vinculados à saúde como fonte de custeio dos honorários advocatícios contratados, circunstância que configuraria desvio de finalidade orçamentária e afronta às normas que disciplinam a aplicação de verbas constitucionalmente vinculadas.

Em sede de manifestação preliminar (peça 8), o município afirma que:

a contratação já havia sido objeto de questionamentos perante a Câmara Municipal e de apreciação pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito da Notícia de Fato n.º 0100.26.000069-8, oportunidade em que teriam sido prestados esclarecimentos acerca da fundamentação da inexigibilidade, da notória especialização da contratada, da metodologia remuneratória e da fiscalização contratual, culminando no arquivamento do expediente ministerial;

a orientação firmada por este Tribunal no Acórdão n.º 401/26-Pleno constitui fato superveniente à formalização da contratação, razão pela qual não poderia servir de parâmetro para aferir a legalidade dos atos praticados à época;

em observância aos princípios da legalidade, da prudência administrativa e da autotutela, a Administração determinou espontaneamente a suspensão da contratação para reavaliar o procedimento à luz da referida orientação jurisprudencial superveniente, sem que tal providência importe reconhecimento de irregularidade; não houve qualquer execução do objeto contratual, ajuizamento de demandas judiciais, emissão de ordens de serviço, empenhos, pagamentos ou desembolso de recursos públicos, inexistindo repercussão financeira para os cofres municipais; e estariam ausentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar postulada, especialmente o periculum in mora, uma vez que a contratação encontra-se suspensa, não produziu efeitos financeiros e não representaria risco atual de lesão ao erário, circunstâncias que, segundo alega, recomendaria o regular prosseguimento da instrução para apreciação definitiva do mérito da representação. Pois bem.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação atende aos requisitos formais e materiais estabelecidos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, circunstância que autoriza o seu regular processamento.

Dessarte, recebo a representação.

Em juízo de cognição sumária, próprio da presente fase processual, impõe-se o cotejo entre as irregularidades suscitadas pelo representante e os esclarecimentos apresentados pela municipalidade, a fim de verificar a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar.

Embora a defesa municipal suscite questão relevante acerca da incidência temporal dos parâmetros interpretativos posteriormente fixados pelo Acórdão n.º 401/2026 do Plenário desta Corte, verifica-se, em juízo perfunctório, que a representação apresenta fundamentos juridicamente consistentes ao apontar possível insuficiência da demonstração dos pressupostos excepcionais exigidos para a contratação externa de serviços advocatícios voltados à recuperação de receitas públicas, notadamente quanto à demonstração da inadequação da estrutura jurídica própria, da singularidade ou efetiva complexidade da demanda e da inviabilidade de competição. Cuida-se de matéria que demanda aprofundamento instrutório, sem prejuízo de ulterior exame do mérito, mas cuja plausibilidade jurídica, à luz das diretrizes atualmente firmadas por esta Corte, não pode ser afastada de plano.

No tocante à alegada incompatibilidade entre a inexigibilidade de licitação e a adoção do SRP, a própria Lei n.º 14.133/2021 passou a admitir expressamente a utilização do instituto em hipóteses de contratação direta, dispondo o § 6º do artigo 82 que o SRP poderá ser utilizado, observadas as condições regulamentares, também nas contratações realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação.

Nesse contexto, a mera adoção do SRP em procedimento de inexigibilidade, isoladamente considerada, não se apresenta suficiente para evidenciar irregularidade, uma vez que existe autorização legal expressa para a conjugação desses institutos. A controvérsia desloca-se, portanto, para a verificação do efetivo atendimento dos pressupostos que autorizariam a própria inexigibilidade de licitação e para a análise da adequação da modelagem adotada no caso concreto, especialmente quanto à motivação, à justificativa da contratação, à definição do objeto e à observância dos requisitos legais pertinentes. Assim, embora a alegação inicial não possa ser acolhida em sua formulação mais ampla, mostra-se recomendável o aprofundamento da instrução para aferir se a utilização do SRP ocorreu em conformidade com as finalidades e condições previstas na legislação de regência, sem que disso decorra, em juízo preliminar, presunção de invalidade do procedimento. Não bastasse, a regra em epígrafe condiciona o intercâmbio dos dois institutos à necessária regulamentação, cujos termos não foram trazidos pela municipalidade – ou seja, não se tem notícia de que há regulamentação municipal que permita o uso desse procedimento auxiliar para a contratação direta.

Assim, permanece passível de exame a regularidade da utilização concreta do SRP no caso específico e, sobretudo, a presença dos requisitos legitimadores da própria inexigibilidade.

Também merecem atenção as alegações referentes às fragilidades do planejamento contratual e da formação do preço. A representação aponta supostas inconsistências nos estudos preparatórios, destacando elementos documentais que sugeririam utilização de modelos padronizados sem adequada adaptação ao caso concreto, bem

como questiona a metodologia empregada para fixação do valor estimado da contratação e do percentual remuneratório de êxito. A municipalidade, por outro lado, defende que o procedimento observou as exigências da Lei n.º 14.133/2021 e informa que os mesmos elementos já foram submetidos à apreciação de outros órgãos de controle, inclusive do Ministério Público, que promoveu o arquivamento de notícia de fato instaurada sobre o tema. Não obstante tal circunstância constitua elemento favorável à tese defensiva, não afasta a competência desta Corte para proceder à análise autônoma da regularidade dos atos sujeitos ao controle externo.

Com relação à remuneração contratual e à previsão de pagamento por êxito, a representação sustenta que os instrumentos convocatórios e contratuais não condicionariam expressamente a remuneração ao trânsito em julgado e ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, circunstância que poderia possibilitar pagamento baseado em resultados provisórios. A defesa não apresentou refutação específica a essa alegação, limitando-se a afirmar que não ocorreu qualquer execução contratual ou desembolso financeiro. Sob o enfoque cautelar, a controvérsia revela razoável plausibilidade jurídica, especialmente porque diz respeito ao regime de pagamento previsto no próprio ajuste.

Situação semelhante se verifica quanto ao questionamento referente à indicação de recursos vinculados à saúde como fonte orçamentária destinada ao custeio dos honorários advocatícios. A representação sustenta possível desvio de finalidade na utilização de verbas constitucionalmente vinculadas, ao passo que a municipalidade não apresentou justificativa específica para afastar essa objeção. Também aqui se identifica questão juridicamente relevante, apta a justificar aprofundamento instrutório.

Apesar da existência desses elementos indicativos de plausibilidade jurídica, a análise do requisito do periculum in mora conduz à conclusão diversa. Conforme informado pela própria municipalidade, a contratação foi administrativamente suspensa, não havendo, até o momento, ajuizamento de demanda judicial, emissão de ordem de serviço, execução contratual, empenhos, liquidações ou pagamentos decorrentes do ajuste. Ademais, foi comunicada a inexistência de qualquer repercussão financeira decorrente da contratação questionada. Tais afirmações foram apresentadas de forma expressa na manifestação preliminar.

Nesse contexto, ainda que parcela das irregularidades apontadas recomende regular instrução do feito, verifica-se, em caráter preliminar, que o risco concreto de dano ao erário encontra-se significativamente reduzido pela própria suspensão administrativa do procedimento e pela ausência de execução contratual. Diferentemente das hipóteses em que o contrato se encontra em plena execução ou produz efeitos financeiros imediatos, o quadro fático atualmente apresentado revela situação passível de reversão plena ao término da instrução, sem notícia de desembolsos já efetivados ou de atos irreversíveis praticados.

Também merece consideração o potencial efeito de uma medida cautelar de suspensão determinada por esta Corte. Embora, em tese, a cautelar pudesse reforçar a paralisação do ajuste, a providência produziria resultado material equivalente à situação já espontaneamente implementada pela Administração, sem evidência concreta de risco atual que justifique intervenção cautelar adicional neste momento processual.

Diante desse cenário, entendo que o requisito do fumus boni iuris encontra-se, ao menos em parte, presente, haja vista a existência de questionamentos juridicamente relevantes acerca da contratação direta, da metodologia de precificação, das condições de remuneração e das fontes orçamentárias indicadas. Todavia, não se vislumbra, neste momento, a presença concomitante do periculum in mora, requisito igualmente indispensável à concessão da tutela de urgência, uma vez que a contratação encontra-se suspensa por iniciativa da própria Administração e inexistente demonstração de risco concreto, imediato e atual de lesão ao erário ou de comprometimento da utilidade da futura decisão de mérito.

Assim, sem prejuízo de ulterior aprofundamento da matéria no curso da instrução e da eventual adoção de providências posteriores caso sobrevenham novos elementos aos autos, a solução que se mostra mais adequada, em juízo preliminar, é o indeferimento do pedido cautelar, com o regular prosseguimento do feito para análise exauriente das questões suscitadas pelo representante e das justificativas ofertadas pela municipalidade.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente como representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão da contratação;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação o MUNICÍPIO DE PALOTINA, por seu representante legal, bem como PROCEDER À CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400111/26

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, MATEUS LACERDA STEFANO, PAULO HENRIQUE BUDAL DA COSTA, JOSENILSON DA ROCHA

DESPACHO: 997/26

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de A. em razão de suposto inadimplemento no pagamento de precatórios.

O denunciante sustenta que o Município se encontra inadimplente quanto a precatórios submetidos ao regime comum do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos no orçamento de 2025 e já vencidos, conforme certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Informa que é titular de precatório no valor de R\$ 79.109,44, além de atuar em favor de outros dois credores, cujos créditos igualmente vencidos e inadimplidos totalizam dívida superior a R\$ 725.000,00 relativa ao exercício de 2025.

Conforme narrado, a inadimplência foi certificada pelo TRT-PR, tendo sido intimados os credores acerca da possibilidade de sequestro, bem como da inscrição do Município no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e na plataforma TRANSFEREGOV na hipótese de manutenção da inadimplência.

Ao final, requer o recebimento e processamento do feito; a requisição de informações ao Município que comprovem a inclusão orçamentária e a execução da despesa relativa aos precatórios vencidos do exercício de 2025, bem como as razões do inadimplemento; a apuração de responsabilidades; a verificação da regularidade fiscal do Município para fins de recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado e de contratação de operações de crédito; a comunicação dos fatos ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Instado a se manifestar, o Município apresentou manifestação preliminar defendendo que antes mesmo da protocolização da presente Denúncia já havia regularizado o pagamento de seus precatórios.

Esclareceu que havia requerido perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região o seu enquadramento no artigo 100, §23 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 136, a fim de adequar os aportes anuais à sua Receita Corrente Líquida. Informou, ainda, que propôs um cronograma de recomposição, e que já teria iniciado a realização de depósitos mensais sucessivos.

Segundo o Município, o aludido Tribunal, por sua vez:

- a) reconheceu a existência do requerimento municipal de enquadramento no novo regime constitucional;
- b) considerou os depósitos efetuados em maio e junho;
- c) reconheceu a possibilidade jurídica de adequação ao art. 100, § 23, da Constituição Federal;
- d) determinou o encaminhamento da matéria ao Comitê Gestor de Contas Especiais;
- e) determinou a adoção das providências necessárias à exclusão do Município do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e do Transferegov, observados os trâmites processuais pertinentes.

Informou, ainda, que após a aludida decisão, foi possível emitir certidão oficial declarando que o Município estaria regular quanto ao pagamento de precatórios perante o TRT9.

A partir dos fatos narrados, pugnou pelo não recebimento do feito ou, subsidiariamente, pela perda parcial do objeto. Defendeu, ainda, a ausência de dano ao erário e de responsabilidade pessoal do Prefeito, além de sustentar que compete ao Poder Judiciário a administração dos precatórios.

Analisou.

Em que pesem as alegações vertidas em sede preliminar, entendo que o feito deve ser recebido.

De antemão, registro que a competência atribuída ao Poder Judiciário para realizar a gestão dos pagamentos dos precatórios não afasta a competência deste Tribunal de Contas para apurar eventual irregularidade na condução de tais pagamentos e aplicar as respectivas penalidades cabíveis.

Quanto aos indícios de irregularidade propriamente ditos, observo que o próprio Município confirmou a ocorrência de atraso em seus pagamentos.

Além disso, embora o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região tenha determinado a exclusão do Município do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e do Transferegov, é pertinente mencionar que tal medida se deu em caráter precário, considerando que ainda não havia sido realizada a verificação da adequação do plano de pagamento aos limites estabelecidos no §23 do artigo 100 da Constituição Federal.

O Douto Juízo justificou, ainda, que estaria em vias finais de elaboração o ato normativo regulamentador dos novos procedimentos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 136, sendo pertinente aguardar a sua finalização.

Confirma-se:

13. Desse modo, a caracterização da inadimplência, para fins de sequestro de valores e de inscrição no BNDT e na plataforma TRANSFEREGOV, pressupõe a prévia verificação do cumprimento das novas regras constitucionais de pagamento. Portanto, impõe-se por ora a exclusão determinada no item 18.3 da citada decisão em cópia no #id:af63736.

14. Cumprir registrar, ainda, a informação prestada pela secretaria: "Encontra-se em fase final ação interinstitucional desenvolvida por este Tribunal em conjunto com o TJPR e o TRF4, voltada à elaboração de normativo para regulamentação dos novos procedimentos trazidos pela EC 136/2025 [...]".

15. Nessa perspectiva, mostra-se necessário aguardar a finalização da mencionada ação e o consequente pronunciamento do Comitê Gestor, oportunidade em que, apurados os valores efetivamente devidos pelo município, os autos do processo administrativo serão levados à conclusão caso constatada discrepância com o plano apresentado. (destaque intencional)

Tem-se, portanto, que sequer foi analisada a adequação do plano proposto pelo Município.

Além disso, em data de 27 de julho de 2026, ao emitir a certidão de regularidade quanto ao pagamento de precatórios, a informação é a de que o Município se encontra INADIMPLENTE.

A partir de todo o exposto, RECEBO a presente denúncia.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: inclua como Denunciado o Município de A. e o seu gestor municipal, V.O.R. e realize a sua CITAÇÃO para que no prazo 15 (quinze) dias, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender(em) necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51106/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI, TAPALAM - CONSTRUÇÕES E

EMPREENHIMENTOS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1002/26

Deixo de receber a petição e documentos apresentados às peças nos 33-37 porquanto transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso frente ao anterior Despacho nº 222/26-GCDA, nos termos da certidão de decurso de prazo constante à peça nº 30.

E de qualquer forma, conforme já registrado no mesmo despacho, não há amparo legal para que os tribunais de contas emitam aos administradores públicos determinação de pagamento em favor de particulares pessoas físicas ou jurídicas. O que a função fiscalizatória e de controle externo conferida às cortes de contas a partir do art. 141 e respectivos §§ da Lei nº 14.133/21 compreende é a expedição de recomendações e determinações visando a correção e aprimoramento de rotinas administrativas, eventual apuração de responsabilidade dos agentes responsáveis, aplicação de multas administrativas e realização de procedimentos de fiscalização junto ao jurisdicionado.

A tutela de natureza eminentemente particular e patrimonial, portanto, deve ser pleiteada pela empresa interessada em seara própria (requerimento administrativo dirigido ao ente municipal devedor ou ajuizamento de ação perante o poder judiciário).

À Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-487458/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, GILBERTO JOAO ROSSI, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN

PROCURADOR:-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

DESPACHO:-1003/26

I. Considerando o contido na Instrução nº 193/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 199), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ALAN LUIZ GRIEBELER, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão nº 1775/23-S1C (peça 139), complementado pelo Acórdão nº 2173/24-S1C (peça 154) e parcialmente alterado pelos Acórdãos nº 665/25-STP (peça 167) e nº 1157/25-STP (peça 175), este último mantido pelo Acórdão nº 1052/26-STP (peça 188).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-483920/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CESAR MESSIAS BREDIA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR:-ALEX INAJÓ MATEO MARTINS, DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO:-1006/26

I. Ciente das providências adotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme consignado na Informação nº 3629/26 (peça 185), em decorrência do julgamento pela procedência do Pedido de Rescisão autuado sob nº 562304/25, nos termos do Acórdão nº 1232/2026-STP.

II. Nesse contexto, registra-se que a referida decisão rescindiu parcialmente o Acórdão nº 1776/2026-S1C (peça 50), exclusivamente no que concerne à responsabilidade atribuída a Alcides Elias Fernandes, em razão do reconhecimento da nulidade de sua citação nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18. Por conseguinte, determinou-se a suspensão ou a adequação das medidas de cobrança dirigidas ao respectivo espólio, bem como o regular prosseguimento da tomada de contas a partir do vício reconhecido, com a citação, nos autos originários, do espólio do interessado, na pessoa de sua representante habilitada, Marlene Aparecida da Silveira, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR).

III. Diante disso, a fim de dar efetivo cumprimento ao Acórdão nº 1232/2026-STP, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que: preliminarmente, proceda à inversão dos expedientes, de modo que passe a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18;

promova a inclusão, nos autos, do espólio de Alcides Elias Fernandes, na pessoa de sua representante habilitada, Marlene Aparecida da Silveira; proceda à citação da senhora Marlene Aparecida da Silveira, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno, apresente contraditório perante este Tribunal quanto ao contido nos autos.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

V. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-60918/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1008/26

I. Considerando o contido na Instrução nº 194/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 67), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de FABIO LOURENCO RODRIGUES, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão nº 462/26-S1C (peça 60).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468235/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, GUSTAVO DE OLIVEIRA XAVIER NICOLAU, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

PROCURADOR:-LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES

DESPACHO:-1011/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 850/26 – CAIS (peça 53) e do Parecer nº 459/26 – 5PC (peça 54), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador cadastrado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 850/26-CAIS (peça 53), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453661/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANO BARBOSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1012/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 428059/26 (peças 35 e 36), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-329894/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOÃO ERLALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1014/26

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 250/26-CAIS (peça 46), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA

HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU
PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

DESPACHO:-1015/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 59/26, da Coordenadoria de Auditorias – CAUD (peça 288), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MORRETES, referente à determinação exarada no item “III” do Acórdão n.º 1778/23-S1C (peça 123).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-23439/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC, ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1016/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 454637/26 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-451630/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1020/26

Cuida o feito de representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD em face do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, tendo em vista irregularidades detectadas no planejamento municipal voltado ao alcance dos objetivos e metas estabelecidos pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, especialmente quanto à universalização dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

A inicial consignou, em síntese, a ocorrência das seguintes impropriedades:

ausência, no Plano Plurianual 2022-2025, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas de universalização previstas no Novo Marco Legal do Saneamento;

desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pela Lei Municipal n.º 567/2018; e

inexistência de estudos acerca dos investimentos em infraestrutura necessários para o cumprimento, até 31/12/2033, das metas de 99% de atendimento e de cobertura dos serviços de abastecimento de água potável e de 90% de atendimento e de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário.

Pois bem.

Os presentes autos relatam a ocorrência de possíveis impropriedades relacionadas ao planejamento municipal da política pública de saneamento básico, em tese aptas a caracterizar descumprimento de normas constitucionais, legais e regulamentares que disciplinam a matéria, especialmente no que se refere à necessidade de compatibilização entre PPA, PMSB, estudos técnicos e metas de universalização.

Ademais, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o Município de Porto Barreiro encontra-se sob jurisdição desta Corte de Contas. A representação, por sua vez, foi apresentada por unidade técnica deste Tribunal, com fundamento no artigo 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 277, § 3º, e no artigo 267-A, § 1º, do Regimento Interno, conforme expressamente indicado na inicial.

Verifica-se, portanto, que a representação se encontra adequadamente delimitada quanto aos fatos, às irregularidades apontadas, aos fundamentos normativos invocados e às providências pretendidas, havendo elementos suficientes para o exercício do juízo positivo de admissibilidade, sem prejuízo da análise exauriente da matéria após a instauração do contraditório e a regular instrução processual.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação;

2) DETERMINAR à Diretoria de Protocolo que proceda à inclusão, na autuação, como partes/interessados, do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, de EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal, e de IOHRAN LUCAS LIEBMAM, Controlador Interno Municipal;

3) CITAR o MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, por meio de seu representante legal, e EMANOEL VANDERLEI VOLFF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades noticiadas, nos termos do artigo 278, inciso II, do Regimento Interno;

4) INTIMAR IOHRAN LUCAS LIEBMAM, atual responsável pelo Controle Interno, para ciência quanto ao contido nos autos;

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias, para instrução, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos regimentais aplicáveis.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 564256/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO EM 2014)

PROCURADORES: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1075/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução do Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110).

Pelas Instruções n.º 140/26 - CMEX (peça 405), n.º 141/26 - CMEX (peça 406) e n.º 142/26 - CMEX (peça 407), a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou o recolhimento integral dos valores correspondentes, respectivamente, aos itens IV, V e VIII da decisão e recomendou as respectivas baixas de responsabilidade de:

LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 349.902.329-68;

ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 07.933.496/0001-03;

ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, CPF nº 335.760.257-15;

espólio de WELLINGTON DE FARIA SILVA, CPF nº 856.876.008-25;

GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, CPF nº 557.783.059-15;

A JACOB TELECOM ME, CNPJ nº 09.120.594/0001-49; e

AMARILDO JACOB, CPF nº 023.859.799-77.

Assim, por meio do Despacho n.º 452/26 - CMEX (peça 408), a Coordenadoria de Medidas Executórias sugeriu o encaminhamento dos autos ao Relator para deliberação.

Na sequência, o Município de Umuarama apresentou documentos relativos ao parcelamento da Certidão de Débito n.º 26/2024 e ao andamento da execução fiscal vinculada à Certidão de Débito n.º 27/2024 (peças 409 a 416).

Pelo Parecer n.º 341/26 - 3PC (peça 417), o Ministério Público de Contas registrou, no relatório, que as recomendações técnicas abrangiam os itens IV, V e VIII do Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara, mas, na conclusão, mencionou os itens IV, VI e VIII, além de opinar pela baixa provisória da responsabilidade relativa ao débito parcelado.

Diante da inconsistência, por intermédio do Despacho n.º 882/26 - GCFSC (peça 418), determinei o retorno dos autos ao Órgão Ministerial para esclarecimento e eventual correção material.

O Ministério Público de Contas esclareceu, pelo Parecer n.º 418/26 - 3PC (peça 419), que as baixas propostas se referem aos itens IV, V e VIII, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias, e reiterou o opinativo pela baixa provisória da responsabilidade vinculada à Certidão de Débito n.º 26/2024, objeto da Execução Fiscal n.º 0012672-48.2024.8.16.0173, enquanto o parcelamento permanecer adimplido, com conversão em baixa definitiva após a quitação integral. É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a divergência formal foi devidamente esclarecida e que as manifestações técnica e ministerial convergem quanto às providências executórias. O recolhimento integral autoriza a emissão das certidões de quitação e as baixas definitivas das responsabilidades relativas aos itens IV, V e VIII do Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara.

De igual modo, considerando que o parcelamento da Certidão de Débito n.º 26/2024 está sendo regularmente adimplido, acolho a baixa provisória da respectiva responsabilidade, condicionada à continuidade dos pagamentos e sem prejuízo do restabelecimento da pendência em caso de inadimplemento.

Assim, nos termos dos arts. 175-L, I, V, VIII, XII e XIII, 513 e 514, §§ 2º e 3º, combinado com o parágrafo único do art. 499, do Regimento Interno, AUTORIZO:

as baixas definitivas das responsabilidades relativas aos itens IV, V e VIII do Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara, com a emissão das correspondentes Certidões de Quitação de Débito;

a baixa provisória da responsabilidade vinculada à Certidão de Débito n.º 26/2024, enquanto adimplido o parcelamento, a ser convertida em definitiva após a comprovação da quitação integral.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para cumprimento, registro e continuidade do acompanhamento das demais obrigações pendentes.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 628336/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADOS: CRISOONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADORES: ADENIR THEODORO JUNIOR, BEATRIZ FUKUNARI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1099/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de acompanhamento do cumprimento da determinação constanciada no item I, c[1], do Acórdão n.º 1424/24 da Segunda Câmara (peça 26).

Na Petição Intermediária n.º 374056/26 (peças 98/99), o Município de Itaguajé requereu a juntada de documentos que, em princípio, demonstrariam a retomada da obra paralisada, acompanhados da ordem de serviço que autoriza a empresa contratada a iniciar a execução dos serviços objeto do Contrato n.º 36/2026 (peça 99, fl. 23).

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 59/26 (peça 100), após analisar a documentação apresentada, concluiu que a determinação ainda se encontra em fase de cumprimento, uma vez que a obra permanece pendente de

conclusão. Assim, opinou pela prorrogação do prazo concedido ao interessado, a fim de que continue demonstrando as medidas adotadas para a retomada e efetiva conclusão da obra, nos termos da determinação.

Destacou também que, caso não seja concedida a prorrogação, a entidade responsável estará impedida de emitir a Certidão Liberatória por meio eletrônico a partir de 30/06/2026.

Na Petição Intermediária n.º 441780/26 (peças 101/102), o Município de Itaguajé solicitou a juntada de documentos e de acervo fotográfico que evidenciassem a efetiva retomada da obra.

Em face da nova documentação acostada, pelo Despacho n.º 14/26 – 6PC (peça 103), o Ministério Público de Contas encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Tendo em vista que o Município de Itaguajé encontra-se, atualmente, impedido de obter Certidão Liberatória de forma automática, em razão da pendência de cumprimento da determinação expedida nestes autos, e considerando que a documentação juntada às peças 99 e 102 demonstra a retomada da obra, prorrogo, por 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento da determinação constante do item I, c, do Acórdão n.º 1424/24 da Segunda Câmara (peça 26).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Itaguajé acerca do presente Despacho, bem como, para que, decorrido o prazo concedido, apresente novas informações sobre o andamento da obra em execução, inclusive quanto ao prazo previsto para sua conclusão.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. c) DETERMINAR ao Município de Itaguajé que retome e conclua a obra fiscalizada, comprovando documental e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -48059/26

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO:-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, THIAGO ROGHER ROCHA

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1004/26

Tendo em vista o Protocolo nº451832/26, encaminhe-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -0420376/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1007/26

DESPACHO

Tratam os autos de denúncia por meio da qual são narradas supostas irregularidades relacionadas a contratações realizadas com recursos oriundos de parceria celebrada com o Município.

Em análise preliminar dos documentos que instruem a inicial, observa-se que parcela substancial dos fatos narrados já é objeto de apuração por outros órgãos de controle. Com efeito, consta dos autos cópia do Atendimento nº 0078.26.003842-3, instaurado perante Promotoria, no qual o Ministério Público do Estado do Paraná apreciou representação anônima contendo alegações substancialmente idênticas às ora deduzidas, envolvendo suposto favorecimento de fornecedores, contratações de reformas e manutenção predial realizadas por entidade conveniada.

Naquela oportunidade, o órgão ministerial concluiu pela desnecessidade de instauração de novo procedimento investigatório, destacando que os fatos já estavam sendo objeto de apuração no âmbito do Inquérito Civil nº 0078.24.004634-8, bem como acompanhados por meio do Procedimento Administrativo nº 0078.26.001781-5, instaurado para fiscalizar o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 04/2025.

Assinalou, ainda, que a instauração de nova investigação autônoma acarretaria indevida duplicidade de procedimentos, devendo as diligências permanecer concentradas nos autos já existentes, razão pela qual promoveu o arquivamento liminar da notícia de fato com fundamento no art. 9º, inciso I, do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 001/2019, segundo o qual a notícia de fato poderá ser arquivada

quando o fato narrado já for objeto de investigação ou ação judicial.

Tal circunstância constitui elemento relevante para a análise da admissibilidade da presente denúncia, por evidenciar, ao menos em juízo preliminar, possível identidade de objeto entre os fatos narrados nestes autos e aqueles já submetidos à atuação do Ministério Público estadual.

De outro lado, embora a documentação constante dos autos sugira a existência de apurações em curso acerca da matéria, reputo prudente oportunizar manifestação dos diretamente envolvidos e colher informações atualizadas sobre o andamento das investigações já instauradas, antes de deliberar definitivamente acerca do recebimento da presente denúncia.

Finalmente, defiro o pedido de preservação do sigilo dos dados pessoais do denunciante.

Diante do exposto,

à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as providências necessárias para suprimir destes autos qualquer informação que identifique o denunciante, tanto na autuação processual quanto nos documentos a eles acostados, devendo permanecer os arquivos originais das respectivas peças resguardados no banco de dados deste Tribunal;

Determino, ainda, a inclusão das partes denunciadas nos presentes autos ao processo apenso, bem como a extensão do sigilo ora deferido ao processo apenso, devendo a diretoria de protocolo adotar as mesmas cautelas quanto à preservação da identidade do denunciante.

INTIME-SE o MUNICÍPIO, por intermédio da Secretaria Municipal competente e da Controladoria-Geral do Município, para que, no prazo de 5 dias, informe o estágio atual das apurações administrativas relacionadas aos fatos tratados nestes autos (informe de auditoria interna 01/2025 da CGM), encaminhando, se houver, relatórios, pareceres, decisões ou outras conclusões já produzidas;

OFICIE-SE ao Ministério Público, solicitando informações acerca do atual estágio do Inquérito Civil nº 0078.24.004634-8 e do Procedimento Administrativo nº 0078.26.001781-5, bem como sobre eventual adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais decorrentes das apurações em curso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0423782/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-CELSON LOPES SALES JUNIOR, DIRCEU MORAES, ELC ENGENHARIA LTDA, MARCIO SOKOLOSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1008/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, formulada pela empresa ELC ENGENHARIA LTDA[2] contra o MUNICÍPIO DE PITANGA, por meio da qual aponta irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 12/2026, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a elaboração de orçamento, projeto de reforço e reparo estrutural para retomada de obra paralisada do hospital regional no Município de Pitanga/PR, incluídos projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e ART, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde".

A sessão pública do referido certame está designada para o dia 24/07/2026, às 09h01min (horário de Brasília), tendo como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 307.272,52 (trezentos e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do edital[3].

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no Termo de Referência e nos critérios de pontuação técnica do edital, notadamente quanto à exigência de pontuação mínima de 10 (dez) pontos para o profissional técnico responsável, vinculada exclusivamente à titulação acadêmica (pós-graduação), com natureza eliminatória:

Exigência de titulação acadêmica sem previsão legal e com efeito eliminatório: a exigência de pós-graduação como critério técnico eliminatório extrapolaria o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita a qualificação técnico-profissional à comprovação de aptidão mediante experiência em objeto compatível, não autorizando a utilização da titulação acadêmica como requisito restritivo à participação;

Restrição indevida à competitividade: a exigência excluiria profissionais regularmente habilitados perante o CREA, dotados de experiência prática comprovada por acervo técnico (CAT/ART), reduzindo o universo de competidores e afrontando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Desvirtuamento do critério técnico e preço: um elemento que deveria possuir caráter meramente classificatório a titulação acadêmica teria sido convertido em requisito eliminatório, o que impediria a análise ponderada e comparativa das propostas técnicas e financeiras, desnaturando o modelo de julgamento previsto nos arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021;

Contradição interna no edital e na decisão administrativa: embora a resposta à impugnação afirme que a qualificação acadêmica não constituiria requisito de habilitação, mas critério de avaliação técnica, o Termo de Referência e o Anexo XII do edital preveem pontuação mínima obrigatória de caráter eliminatório, criando, na prática, requisito técnico indireto de habilitação;

Ausência de motivação técnica idônea: a Administração teria se limitado a invocar genericamente a "complexidade do objeto", sem demonstrar a indispensabilidade da titulação acadêmica, sem comprovar a insuficiência de profissionais apenas graduados e com acervo técnico compatível, e sem apresentar estudo técnico específico que justificasse a exigência restritiva, em suposta violação ao dever de motivação dos atos administrativos.

Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 12/2026 até a análise de mérito, e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade, com determinação de revisão do

editais e exclusão da exigência de pontuação mínima vinculada à titulação acadêmica. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, determinei a intimação do Município para manifestação prévia, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, conforme o Despacho n.º 914/26 – GCAZ[4], a fim de que apresentasse justificativas técnicas e jurídicas quanto a cada um dos vícios apontados, com a juntada integral do procedimento licitatório.

Instado a se manifestar, o Município protocolou inicialmente manifestação[5] instruída com documentação inteiramente estranha ao objeto destes autos. Com efeito, a documentação sobre matéria diversa, referente à Representação formulada por terceiro em face de prorrogações do Contrato n.º 228/2023, relativo ao fornecimento de oxigênio medicinal, vinculada a outro procedimento e a Relator distinto, nada guardando de pertinência com a Concorrência Eletrônica n.º 12/2026 ou com o reforço estrutural do Hospital Regional.

Em seguida, o Município apresentou a manifestação prévia efetivamente pertinente[6], subscrita pelo Prefeito Municipal, Dirceu Moraes, lastreada no Parecer Técnico Complementar firmado por engenheiros civis, na Manifestação do Agente de Contratação e no Laudo de Vistoria e Verificação Estrutural elaborado por empresa de Engenharia Civil.

Em essência, sustentou o Município que a exigência não integra a habilitação, mas a matriz de avaliação da proposta técnica, no contexto do julgamento por técnica e preço autorizado pelos arts. 36 e 37 da Lei n.º 14.133/2021; que a especialização em estruturas corresponde ao menor patamar formal de aprofundamento técnico admissível, dada a excepcional complexidade do objeto, consistente na avaliação de estrutura hospitalar de aproximadamente 8.262,17 m² e seis pavimentos, parcialmente executada, com falhas generalizadas de concretagem, alteração do sistema de lajes, ausência de segurança no estado limite último e necessidade de reforço global; e que a formação acadêmica e a experiência prática constituem dimensões distintas, complementares e cumulativamente necessárias, insuscetíveis de compensação recíproca.

Apresentou, ainda, simulação objetiva da matriz, a demonstrar que, superados os filtros mínimos, a experiência prática prepondera na classificação, podendo alcançar 50 pontos, contra 20 pontos da titulação.

Por fim, o Município apresentou manifestação complementar[7], de índole estritamente documental, por meio da qual, em atendimento à parte final do Despacho n.º 914/26, juntou o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a Árvore do Processo Administrativo Municipal n.º 111/2026, além de indicar endereço eletrônico de consulta pública no Portal da Transparência[8]. Com tal providência, tem-se por suprida, no plano formal, a exigência de juntada da íntegra do procedimento, ressalvada a conferência material pela unidade técnica.

É a síntese dos fatos e da manifestação prévia.

Passo à análise do pedido cautelar e da admissibilidade do feito.

Quanto ao pedido cautelar, convém registrar que o poder geral de cautela desta Corte, fundado no art. 53 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), condiciona a concessão de medida acautelatória à presença cumulativa do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade jurídica do direito invocado, e do periculum in mora, traduzido no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A ausência de qualquer deles obsta o deferimento da medida.

No caso, remanesce o fumus boni iuris quanto ao ponto nuclear da controvérsia, na medida em que a compatibilidade da exigência acadêmica de caráter eliminatório com os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade não foi integralmente afastada, subsistindo aparência de bom direito apta a justificar o aprofundamento do debate.

Não se verifica, contudo, o periculum in mora.

Primeiro, porque o objeto contratado não é a obra em si, mas serviço técnico de engenharia de natureza preparatória e intelectual, cujos efeitos concretos sobre o erário somente se materializariam em contratação futura e distinta, o que afasta a iminência de dano irreversível.

Segundo, porque a própria simulação da matriz revela que a titulação não assegura posição privilegiada de classificação, prevalecendo amplamente a experiência prática, o que mitiga o risco de seleção de proposta tecnicamente inferior ou economicamente lesiva.

Terceiro, porque a suspensão do certame, em ponderação de consequências na forma dos arts. 20 e 21 da LINDB, poderia agravar a deterioração de estrutura hospitalar paralisada desde janeiro de 2024 e exposta às intempéries, configurando periculum in mora inverso relevante, de modo que a intervenção cautelar produziria dano maior do que aquele que pretende evitar.

Ausente, pois, o perigo de dano, não se reúnem os pressupostos cumulativos exigidos para a tutela de urgência, sendo desnecessária e, mais que isso, incoerente com a presente fundamentação a adoção de qualquer provimento restritivo de índole acautelatória, ainda que sob roupagem de medida atenuada, porquanto toda determinação inibitória de atos do certame ostentaria, em substância, natureza cautelar.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação caso sobrevenha, no curso da instrução, notícia de circunstância nova apta a evidenciar o risco de dano até aqui não configurado.

Da admissibilidade e dos pontos não esclarecidos:

Conquanto as manifestações do Município tenham enfrentado, de forma tecnicamente densa, as alegações de ausência de motivação, de contradição interna e de desvirtuamento do critério técnico e preço, e ainda que a manifestação complementar tenha suprido a exigência de juntada integral do procedimento, subsistem pontos relevantes ainda não esclarecidos, que reclamam cognição exauriente.

O principal deles é a demonstração empírica de que a exigência acadêmica eliminatória não restringe indevidamente a competitividade. Longe de suprir a lacuna, o Estudo Técnico Preliminar ora juntado a confirma, ao registrar, no item 6.1.2[9], que o levantamento de mercado se limitou à pesquisa de empresas aptas a apresentar propostas de preço, sem qualquer aferição do universo de profissionais ou empresas detentores da especialização acadêmica exigida.

Persiste, assim, o descumprimento do ônus de comprovar que o requisito é ordinariamente atendível pelo mercado, à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Súmula n.º 263 do TCU.

Ademais, remanesce controvérsia quanto à proporcionalidade do caráter eliminatório e exclusivismo acadêmico da pontuação mínima (Nprof), uma vez que o Município admitiu que profissional detentor de amplo acervo técnico, porém sem a titulação, é desclassificado independentemente de sua experiência, sem que se tenha

demonstrado a impossibilidade de composição da pontuação mínima por experiência equivalente.

Cumpra observar, ainda, que a fundamentação jurisprudencial invocada no Termo de Referência (Achado n.º 2 do Processo n.º 1534/25 do TCE-PR e Súmula n.º 263 do TCU) ampara apenas a exigência de acervo técnico-operacional limitado às parcelas de maior relevância, e não a exigência de pós-graduação como filtro eliminatório da proposta técnica, que permanece sem precedente específico que a valide. Soma-se a isso o descompasso entre o item 4.3.1 do Termo de Referência, que se contenta, para a habilitação técnica, com profissional especializado e registrado no CREA, e a matriz de julgamento, que impõe a titulação acadêmica sob pena de desclassificação. Assim, muito embora o Município tenha apresentado justificativas relevantes, as questões acima indicam a necessidade de análise mais aprofundada por parte desta Corte de Contas. Neste exame perfunctório, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que: providencie o DESENTRANHAMENTO das peças n.º 7 a 10, por conterem matéria estranha a este feito, com sua remessa ao processo de origem, se cabível; promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. DIRCEU MORAES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e complemente as informações já prestadas, notadamente para que apresente o levantamento de disponibilidade de mercado quanto aos profissionais e empresas aptos a atender à exigência de titulação acadêmica (pós-graduação) com efeito eliminatório, cuja ausência foi expressamente reconhecida no Estudo Técnico Preliminar, demonstre a proporcionalidade e a indispensabilidade do referido critério, bem como a impossibilidade de sua composição por experiência equivalente, e indique precedente específico que o ampare, distinto daquele invocado no Termo de Referência, que se refere tão somente ao acervo técnico.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03/04.

3. Peça n.º 04, fls. 11 a 28.

4. Peça n.º 14.

5. Peças n.º 07 a 10.

6. Peças n.º 13 a 23.

7. Peças n.º 25 a 29.

8. Disponível em:

<https://pitanga.oxi.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=3&licitacao=12>

9. Peça n.º 26, fl. 03.

PROCESSO N.º: 0279894/26

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1009/26

DESPACHO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, em cujos autos sobreveram:

Ofício SGP n.º 420/2026[1], por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná encaminha informações prestadas pela SEPL, pela SEFA e pelo CCEE/Casa Civil, em atendimento à recomendação constante do item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/25 (Processo n.º 204122/25); e

Pedido de prorrogação de prazo[2] formulado pelo Estado do Paraná para manifestação em razão do Despacho n.º 782/26 - GCAZ.

Preliminarmente, dou ciência das informações encaminhadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Ofício SGP n.º 420/2026), determinando a sua incorporação aos autos, para que integrem a instrução do feito e sejam oportunamente analisadas pela unidade técnica quanto ao eventual atendimento da recomendação exarada no item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/25.

Isto posto, defiro o pedido de prorrogação de prazo, formulado tempestivamente pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em continuação ao prazo assinalado no Despacho n.º 782/26 – GCAZ e DETERMINO o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que controle o prazo e promova a intimação da parte interessada pelos meios de comunicação disponíveis, certificando o ato nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 116.

2. Peças n.º 118 a 120.

PROCESSO N.º: 0286998/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, JOAO EDUARDO DOS SANTOS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1010/26

DESPACHO

Conforme consignado pela Unidade Técnica, as alegações veiculadas nos autos

dizem respeito à possível afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, em razão de suposta promoção pessoal por meio de publicações institucionais, em denúncia protocolada por vereador do Município. Diante da natureza da matéria submetida à apreciação desta Corte, mostra-se necessária a reatuação dos presentes autos como Representação, em conformidade com os fundamentos expostos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS). Ademais, após a emissão da Instrução nº 823/26 - CAIS, o Município de Marechal Cândido Rondon apresentou Manifestação Complementar, acompanhada dos documentos constantes das Peças nº 38 a 40, na qual notícia fatos supervenientes relacionados à disponibilidade das publicações mencionadas quando da apresentação da defesa. Considerando a juntada desses novos elementos, entendo necessária nova manifestação da Unidade Técnica, para que examine o conteúdo da documentação apresentada.

Ante o exposto:

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à reatuação do feito como Representação;

após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para que se manifeste acerca da Manifestação Complementar e dos documentos juntados nas Peças nº 38 a 40, avaliando a eventual repercussão desses elementos sobre as conclusões da Instrução nº 823/26 - CAIS.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0450445/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-DAVI DOS SANTOS VIANA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1011/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia formulada por cidadão, cuja identidade se resguarda, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei Orgânica desta Corte[1], noticiando possíveis irregularidades na cessão de servidor efetivo do Poder Executivo à C. M. de B. do S., na sua nomeação para cargo comissionado de Assessor Parlamentar e na subsequente designação como Agente de Contratação daquele Legislativo.

Segundo a inicial, servidor, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo no quadro do Executivo municipal, foi cedido ao Poder Legislativo pelo Decreto Municipal nº 670/2026, com ônus integral para o Poder Legislativo.

Na sequência, a Portaria nº 017/2026 o nomeou para o cargo comissionado de Assessor Parlamentar, símbolo CC1, com efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Apenas dois dias depois, a Portaria nº 019/2026 o designou para exercer a função de Agente de Contratação da Câmara.

Aponta o denunciante, ainda, divergência entre os atos localizados e o registro do Portal da Transparência do Município, que consigna o vínculo com término em 1º de janeiro de 2029, sem que os atos apresentados tenham fixado prazo determinado.

A peça não sustenta ilegalidade automática dos atos, mas a necessidade de verificação do cumprimento das exigências fiscais, orçamentárias e de pessoal, e requer a requisição do processo administrativo integral, o encaminhamento à unidade técnica e o resguardo do sigilo.

É o breve relatório. Decido.

De início, a denúncia deve tramitar sob sigilo, na forma do art. 33 da Lei Orgânica[2], até a decisão definitiva, para resguardo da identidade do denunciante.

Nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[3], protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade, sendo que, conforme o § 4º do mesmo dispositivo[4], somente após o seu recebimento será encaminhada à Presidência para ciência.

Antes, porém, de qualquer juízo sobre a admissibilidade da denúncia e sobre o eventual prosseguimento do feito, tenho por mais prudente ouvir o próprio jurisdicionado, que é quem detém os documentos capazes de esclarecer se os atos observaram as exigências apontadas.

A providência encontra fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[5], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

O art. 405 do mesmo Regimento[6] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Denúncia, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, permitindo decisão minimamente informada quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime a C. M. de B. do S., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Denúncia e encaminhe:

os processos administrativos integrais que fundamentaram a cessão, a nomeação, a definição da remuneração e a designação do servidor como Agente de Contratação; a lei de criação do cargo de Assessor Parlamentar CC1 e as respectivas atribuições; a demonstração de que a assunção integral da despesa pelo Legislativo foi precedida da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da adequação à lei orçamentária e à lei de diretrizes orçamentárias;

o esclarecimento sobre as atribuições efetivamente exercidas pelo servidor e a jornada praticada;

a documentação da qualificação considerada e da observância do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão n.º 3.561/2023 desta Corte;

a composição remuneratória do servidor e a existência, ou não, de cumulação dos vencimentos do cargo em comissão com gratificação pela função;

a origem e o fundamento do termo de vigência registrado até 1º de janeiro de 2029

no Portal da Transparência.

Fica o jurisdicionado advertido de que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por esta Corte constitui ilícito administrativo passível de sanção, na forma da alínea “b” do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

4. 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-0721999/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, REGIELY ROSSI RIBEIRO, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-1012/26

DESPACHO

Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que, pelo Despacho n.º 571/26 - CMEX (peça 187), noticia haver expirado em 01/07/2026, sem manifestação do Município de Matinhos, o prazo assinado no Despacho n.º 556/26 - GCAZ (peça 183), conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 632/26 - DP (peça 186), e renova dois pedidos de deliberação Quanto à indicação nominal das pessoas físicas responsáveis pelas contas julgadas irregulares, para inclusão na Relação de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno[1], e a autorização para registro da determinação convertida, viabilizando o acompanhamento e a incidência do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

O histórico processual do feito está integralmente relatado no Despacho n.º 556/26 - GCAZ (peça 183), ao qual me reporto para não repetir aqui o que já consta dos autos. Registro, do mesmo modo, que as duas questões agora renovadas são, em substância, as mesmas já enfrentadas nos Despachos n.ºs 313/26 - GCAZ (peça 181) e 556/26 - GCAZ (peça 183), nos quais este Relator esclareceu a extensão da reforma recursal, determinou o cumprimento da parte remanescente do julgado e converteu a recomposição do dano em determinação ao Município.

As sucessivas manifestações da CMEX (peças 180, 182 e 187) revelam, entretanto, dúvida persistente quanto ao alcance do decidido, e impõe-se, por isso, dirimi-la em definitivo, distinguindo com precisão o que foi decidido pela Primeira Câmara e o que foi reformado pelo Tribunal Pleno e consolidando, em ato único, o dispositivo remanescente, de modo que os registros e a execução se façam a partir de texto certo e não de interpretação.

DA DISTINÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO N.º 3017/24 – PRIMEIRA CÂMARA E O ACÓRDÃO N.º 3507/25 – TRIBUNAL PLENO

Os dois Acórdãos têm naturezas distintas e âmbitos de eficácia que não se confundem, pois no Acórdão n.º 3017/24 - Primeira Câmara (peça 147) é a decisão de mérito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 298955/21 e, ao julgá-la parcialmente procedente considerou irregulares os Achados n.ºs 03, 05, 06 e 07 do Relatório de Auditoria n.º 01/2021 - COP, do que decorreram a imposição de sanções pessoais individualizadas, a expedição de três determinações e doze recomendações ao Município de Matinhos e a ordem de encerramento após o trânsito em julgado.

Já o Acórdão n.º 3507/25 - Tribunal Pleno (peça 175) é decisão de reforma parcial e o seu âmbito ficou estritamente delimitado pela devolutividade recursal, na medida em que os Recursos de Revista interpostos por Eduardo Antônio Dalmora (peça 151) e Ruy Hauer Reichert (peças 153 a 157) impugnaram exclusivamente o Achado n.º 07, e apenas na dimensão subjetiva das condenações que lhes foram impostas.

Daí que, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum[3], o julgamento recursal não poderia alcançar capítulos não impugnados da decisão recorrida.

Do Acórdão n.º 3507/25 decorrem três efeitos, e nenhum além deles, todos alojados no item I do dispositivo, que conheceu e deu provimento aos Recursos de Revista, porquanto pelo subitem 1 retirou-se o Achado n.º 7 do item I da decisão recorrida (peça 147, fls. 26) em relação aos recorrentes, mantendo-o quanto ao ressarcimento,

pelo Município, dos danos causados pela empreiteira contratada, pelo subitem 2 excluíram-se da condenação os itens III e IV daquele mesmo dispositivo em relação a Eduardo Antônio Dalmora e Ruy Hauer Reichert, e pelo subitem 3 mantiveram-se expressamente os itens restantes da decisão recorrida no tocante aos demais achados da auditoria.

A esses três efeitos soma-se, como já consignado no Despacho n.º 313/26 - GCAZ (peça 181), a queda da multa administrativa do item II do acórdão recorrido, cuja única causa era o Achado n.º 7, pois, afastada a irregularidade que lhe servia de suporte, a sanção não subsiste por si só.

Consolidado o julgado, o que remanesce e deve orientar os registros e a execução é a irregularidade dos Achados n.ºs 03, 05 e 06, à qual se soma a do Achado n.º 07, esta subsistente apenas em relação à empreiteira contratada.

Remanesce, ainda, a multa administrativa do item V, imposta ao Sr. Ivo Mendes Junior em razão do Achado n.º 03, as três determinações do item VI, letras "a" a "c", as doze recomendações do item VII, letras "a" a "I", e a determinação convertida, dirigida ao Município de Matinhos, constante do Despacho n.º 556/26 - GCAZ (peça 183).

Dessa consolidação decorre a resposta ao pedido de indicação nominal, pois a Relação de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno[4] pressupõe administrador responsável por dinheiros, bens e valores ou agente que tenha dado causa a irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, e nenhuma dessas hipóteses subsiste aqui, uma vez que a única sanção pessoal remanescente é a multa do item V, decorrente de deficiências no registro de informações no SIM-AM, sem repercussão patrimonial, imposta a servidor encarregado da alimentação do módulo de obras e não a administrador de dinheiros, bens ou valores.

DO DECURSO DE PRAZO DO MUNICÍPIO

A determinação dirigida ao Município de Matinhos no Despacho n.º 556/26 - GCAZ (peça 183) é decisão para os efeitos do art. 95 da Lei Orgânica[5] e o seu registro é necessário ao acompanhamento do cumprimento e à produção dos efeitos ali previstos.

A determinação foi regularmente comunicada por meio da Comunicação Processual Eletrônica n.º 1526/26 - DP (peça 184), o prazo de trinta dias expirou em 01/07/2026 sem que o Município apresentasse resposta, esclarecimento ou documento, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 632/26 - DP (peça 186), e a unidade executória certificou a inércia no Despacho n.º 571/26 - CMEX (peça 187).

O ponto é que essa inércia não é apenas descumprimento formal de prazo, mas conduta que corrói o próprio direito que o julgado quis preservar, pois o crédito de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) nasceu da execução do Contrato n.º 45/2015 e tem, portanto, natureza civil e contratual, submetendo-se à regra fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 666[6] da repercussão geral, julgado no RE n.º 669.069 sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, segundo a qual é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, de onde se conclui que aquilo que o Município hoje deixa de exercer não é direito perene, mas pretensão sujeita a prazo que corre contra ele.

Nem se diga que o caso comportaria as exceções conhecidas, porque a imprescritibilidade admitida no Tema 897[7] está reservada às ações fundadas em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, hipótese que aqui não se cogitou em momento algum, e tampouco aproveita ao Município a circunstância de o dever de ressarcimento haver sido preservado por decisão desta Corte, já que o Supremo Tribunal Federal assentou, no Tema 899[8], julgado no RE n.º 636.886 sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, de modo que não há salvaguarda temporal alguma a socorrer a omissão e cada mês transcorrido sem providência aproxima o Município da perda definitiva daquilo que o Acórdão n.º 3507/25 - Tribunal Pleno (peça 175) expressamente lhe resguardou.

Convém lembrar, ainda, que o dever de agir diante de dano ao erário não é faculdade sujeita a juízo de conveniência administrativa, pois o art. 13 da Lei Orgânica[9] impõe à autoridade competente o dever de adotar imediatamente providências diante da prática de ato de que resulte dano ao erário, e essa mesma lógica, somada à indisponibilidade do interesse público, alcança com igual força a etapa seguinte, que é a de perseguir a recomposição do valor já apurado e quantificado, de modo que a omissão em cobrar crédito líquido, existente e conhecido está longe de ser neutra porque produz o mesmo resultado prático da renúncia sem que a autoridade tenha competência para renunciar.

Ademais, o art. 3º, I, da Lei Orgânica[10] submete à jurisdição deste Tribunal qualquer pessoa física que arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos, alcançando diretamente as autoridades encarregadas de arrecadar o crédito de que aqui se trata.

Dentro dessa moldura, a obrigação há de ser exigida de cada autoridade na exata medida da sua competência e incumbe ao Prefeito Municipal de Matinhos, na condição de chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, determinar e fazer instaurar o procedimento destinado à apuração e à constituição do crédito de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) em face da empresa ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP.

Incumbe ao Procurador-Geral do Município, ou a quem lhe faça as vezes, não havendo pagamento espontâneo, promover a inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução, pois o art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964[11] define como dívida ativa não tributária os créditos da Fazenda Pública provenientes, entre outros, de indenizações, reposições e restituições, bem como os decorrentes de contratos em geral, hipótese em que o crédito em questão se insere sem qualquer esforço interpretativo, enquanto o art. 1º da Lei n.º 6.830/1980[12] submete a sua cobrança judicial ao rito da execução fiscal, de sorte que a inscrição, além de constituir o título, rompe a inércia e documenta perante esta Corte a atuação do Município.

Quanto ao prazo, a solução não está em reabrir prazo idêntico ao já concedido, o que seria reiterar decisão descumprida, mas em prorrogar o prazo originalmente assinado, tal como o próprio Despacho n.º 556/26 - GCAZ (peça 183) ressaltava ao fixá-lo como prorrogável por igual período e como autoriza o art. 1º, X, da Lei Orgânica[13], agora em caráter final e improrrogável, devendo a comprovação vir instruída com os documentos das medidas efetivamente implementadas, sem que baste notícia genérica de intenção de cobrança, e observados, no caso de execução judicial, os artigos 31 e 32 da Resolução n.º 70/2019 - TCE/PR[14], tal como apontado pela CMEX, ficando reiterado que o prazo não se destina à satisfação integral do crédito, mas à demonstração inequívoca de que a cobrança foi de fato

encaminhada.

DO DISPOSITIVO

Consigno que não há pessoa física a ser indicada para o registro da irregularidade e a consequente inclusão na Relação de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno, e autorizando o registro da determinação constante do Despacho n.º 556/26 - GCAZ (peça 183), para acompanhamento e incidência do art. 95 da Lei Orgânica. Outrossim, esclareço que o julgado remanescente compreende a irregularidade dos Achados n.ºs 03, 05 e 06 e, quanto ao Achado n.º 07, exclusivamente em relação à empreiteira contratada, a multa administrativa do item V, imposta ao Sr. Ivo Mendes Junior, as três determinações do item VI, letras "a" a "c", e as doze recomendações do item VII, letras "a" a "I", todas subsistentes e a serem registradas e acompanhadas pela unidade executória.

Com fundamento no art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, prorrogo por 30 (trinta) dias, em caráter final e improrrogável, o prazo assinado no Despacho n.º 556/26 - GCAZ, mantidas as condições ali fixadas.

Em consequência, determino:

DAR CIÊNCIA à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) do teor deste despacho, para que proceda aos registros atinentes;

REMETER os autos, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para INTIMAR o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado na forma regimental, comprove nos autos a instauração do procedimento destinado à apuração e à constituição do crédito de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) em face da empresa ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP;

INTIMAR o Procurador-Geral do Município de Matinhos para que, no mesmo prazo, informe nos autos as providências jurídicas adotadas no procedimento referido na alínea anterior e, uma vez constituído definitivamente o crédito e não havendo pagamento, promova a sua inscrição em dívida ativa, observados os artigos 31 e 32 da Resolução n.º 70/2019 - TCE/PR;

que conste da comunicação processual que o prazo não se destina à satisfação integral do crédito, mas à demonstração inequívoca do efetivo encaminhamento das medidas cabíveis, vedada a notícia genérica de intenção de cobrança, e que o descumprimento no prazo e na forma fixados resultará nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

que, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

3. "tanto se devolve quanto se apela"

4. Art. 515. A Coordenadoria de Medidas Executórias organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

5. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

6. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4189164&numeroProcesso=669069&classeProcesso=RE&numeroTema=666>. Acessado em 21/07/2026.

7. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>. Acessado em 21/07/2026.

8. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>. Acessado em 21/07/2026.

9. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

10. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

11. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

12. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

13. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

14. Art. 31. Anualmente, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo respectivo cartório no máximo 60 (sessenta) dias da data do envio prevista no cronograma anexo a esta Resolução, demonstrando que o ente credor exequente esgotou todas as possibilidades de atuação destinadas a satisfazer o crédito em cada período analisado, especialmente a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores.

§ 1º A remessa anual da Certidão Explicativa de Inteiro Teor será dispensada quando o valor da Certidão de Débito for inferior a 115 UFPR.

§ 2º No caso da dispensa do § 1º, enquanto não satisfeita integralmente a dívida, o nome do devedor constará com pendência nos cadastros mantidos por este Tribunal em sua página na internet.

§ 3º Quando houver apensamento de autos judiciais e a ação executiva em análise não for o processo principal, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, em conjunto, a Certidão Explicativa de Inteiro Teor dos autos em que ocorrem os atos executórios.

§ 4º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

§ 5º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente credor deverá encaminhar o extrato do sistema PROJUDI, o ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pela Procuradoria do Município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 6º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor não for explícita sobre o resultado das pesquisas de bens e valores efetivados na ação executiva, seja SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ou outros meios, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, em conjunto, as peças processuais que atestam esses resultados no período analisado.

§ 7º Para análise da atuação do ente credor na busca pela satisfação do crédito, poderá ser solicitada documentação complementar à Certidão Explicativa de Inteiro Teor que demonstre a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores, como consulta a banco de dados do Município (IPTU, ITR para Municípios conveniados, ISSQN, Alvará, Habite-se e outros), de entidades diversas (Cartórios de Registro de Imóveis, Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e outras) e mediante requerimentos de pesquisas em juízo (Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), com os respectivos resultados.

Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:

I - nome do executado;

II - valor da execução;

III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;

IV - número da Certidão de Débito;

V - número da Dívida Ativa;

VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

PROCESSO N.º: -0193945/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, INIVALDO BATISTA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO:-1013/26

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Santa Amélia, de responsabilidade do senhor Antônio Carlos Tamais, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Tendo em vista a Petição Intermediária apresentada[1], com base no § 5º do artigo 331 do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para registro e inclusão do nome da Sra. ANA CAROLINA DE MEIRA PRESTES (OAB/PR 123.518), como representante legal do Sr. Inivaldo Batista, nos termos do instrumento de procuração acostados na peça nº 47, indefiro o pedido de desabilitação/exclusão do cadastro processual do Sr. Inivaldo Batista, mantendo como interessado por se tratar do atual representante legal do Município de Santa Amélia, nos termos do artigo 347, II, c.

Nos termos da petição intermediária[2], defiro a exclusão do Sr. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI (OAB/PR 41.254), do cadastro processual como representante do Sr. Antônio Carlos Tamais, por não mais integrar os quadros da Procuradoria Jurídica do Município de Santa Amélia, conforme portaria[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis. Gabinete, em 27 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Petição intermediária nº 360543/26 - Peças 47/48.

2. Petição intermediária nº 399040/26 Peça nº 51.

3. Peça nº 53.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-121140/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA SONIA BENTO,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 11111 de 13/02/2026, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, na data de 13/02/2026 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Marcia Sonia Bento, no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 9147/26 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 444/26 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 125/26

Processo nº: 416425/26

Data e hora da redistribuição: 28/07/2026 14:22:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 1229/2026 - Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/07/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3691/2026

Processo Nº: 499165/25

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 10:29:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, MARIO BRANDINO FILHO, SILVIO LUIZ PINETTI, WANDRE CAMPASSI FLORENTINO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 613564/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3692/2026

Processo Nº: 460092/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 10:33:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

Interessado: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP,

UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3693/2026

Processo Nº: 460297/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 10:51:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ROSE CLEIA PANCHESKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3694/2026

Processo Nº: 460408/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 11:21:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3695/2026

Processo Nº: 463393/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 11:38:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3696/2026

Processo Nº: 459755/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 11:43:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3697/2026

Processo Nº: 445409/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 11:45:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 754521/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3698/2026

Processo Nº: 597906/25

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 11:50:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JANICE APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3699/2026

Processo Nº: 392933/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 11:55:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLA ANDREIA CONSTANTINO PAGLIARI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3700/2026

Processo Nº: 592963/25

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 12:04:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SCHMITZ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3701/2026

Processo Nº: 460955/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 14:13:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 440610/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3702/2026

Processo Nº: 462451/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 14:33:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: INSTALED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3704/2026

Processo Nº: 461978/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 15:05:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3705/2026

Processo Nº: 465558/26

Data e hora da distribuição: 28/07/2026 16:44:44

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AILTON LUIZ NODARY

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-769916/24

ORIGEM-MUNICIPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, FABIO DE OLIVEIRA

DALECIO, JACI COELHO ALVES, JOAO MARCOLINO ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2128/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9726/26 - COAP peça nº 67: - MUNICIPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-798030/25

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-FATIMA APARECIDA GRUTER JACON, IVAN FERREIRA DE

MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2129/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9728/26 - COAP peça nº 14: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-335855/25

ORIGEM-MUNICIPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO-ADMILSON DOMINGOS RIBEIRO, ALANA DE ALMEIDA

BATAIOTTI, ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO, ANA FLAVIA PINHEIRO,

ANA SILVIA BRIZOLA, ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, APARECIDA MARTA

NASCIMENTO CANDIDO, BEATRIZ DA SILVA MASSARI, BEATRIZ DE CAMPOS

CARVALHO, BIANCA SAMARYS NUNES REZUTTO, BRUNA ANGELICA

CORREIA, CARLA AMARIO DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA GERALDO,

CARLOS ALEXANDRE SILVA, CLAUDIA VANESA VANZO MULARI, CRISTIANE

DE LIMA ALVES, DANIELA DA SILVA ALMEIDA, EDUARDO SEIZO DOS

SANTOS YAEGASHI, ELEN RODRIGUES FERNANDES MARIANO, GABRIEL

ADRIANO SIQUEIRA, GABRIEL PEREIRA RAMOS, GEISA DA SILVA RIBEIRO,

GESSICA RAFAELA DE OLIVEIRA, GIOVANA MALLAGUINI NUNES CAMPOS,

GISELI BATISTA DE SOUZA FELIPE, GUILHERME PERES DE ARAUJO,

GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA, HIGOR GABRIEL VIEIRA DE MELO,

JANAINA SANTANA PEREIRA, JAQUELINE APARECIDA GERSON, JEAN

CARLOS CORREA, JESSICA MAIARA DE SOUZA PEREIRA, JOAO PAULO DA

SILVA LOPES, JOAO VICTOR OLIVEIRA, JULIANE SALVALAGGIO PEREIRA,

JUSUE BASCZAK, LEANDRO DOS SANTOS SILVA, LEILIANE RODRIGUES

BARBOSA, LEOBAR MONTEIRO, LETICIA PANIZO DOS SANTOS, LETICIA

ZUCOLOTO, LILLYANE RODRIGUES CINTRA MOURA, LUANA TAMIRIS

JANUARIO DE OLIVEIRA, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS MILANEZ

BENICIO, LUCIA NAYARA RAZO DA MATA, LUCIMARA CRISTINA DOS

SANTOS, MAIARA SOARES COSTA, MAISA APARECIDA CORDA, MATHEUS

CORREIA VICENTE, MAURO GABRIEL DELFINO DE CASTRO, MAYARA

JHESSICA DA SILVA, MAYRA NUNES DA COSTA, MIKAEL GUSTAVO DE

OLIVEIRA, MILENA SACARDO, MILLENA BARBOSA, OTAVIO AUGUSTO

FERREIRA, PATRICIA HIROMI LOBO TAGATA, PAULO RICARDO ROMANO

PRADO, PAULO SERGIO PIRES, POLIANNA RODRIGUES DA SILVA, RAFAEL

AGUINALDO DA SILVA, RAQUEL MENDONCA SALVALAGIO, ROSIVANIA

APARECIDA PEREIRA DA SILVA, RYAN ROQUE DUTRA PIMENTA, SIMONE

RODRIGUES JAKUES, SOLANGE LUCIA DA SILVA MASSARI, TAMIRES DA

SILVA FLORIANO BARBOSA, WINGRID FRANCIELI DANIEL FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2130/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9034/26 - COAP peça nº 74: - MUNICIPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541822/23

ORIGEM-AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

AMBIENTAL

INTERESSADO-ALAN AUGUSTO DE BRITO RABELO, ALISSON GOMES DE

CARVALHO, ALLAN DOUGLAS ROMAO, ANDRE LUIZ ARROTEIA DE

ALBUQUERQUE, ANDREIA FERREIRA DA SILVA, ANI CAROLINE DA LUZ,

ANNE CAROLINE ALMEIDA DA SILVA, ANTONIO CARLOS INACIO, ANTONIO

MARCELO DE LIMA, ATEVIR PERES RISSATO JUNIOR, BRUNO BRENDON DA

SILVA, BRUNO DA SILVA PASQUINO, BRUNO MATEUS DOS SANTOS

CAMARGO, CARLOS HENRIQUE CORDEIRO, CESAR AUGUSTO FOSS,

CHRISTOPHER MICHAEL LISBOA, CLAUDIO FOLDA JUNIOR, DANIELA

MARTINS DA SILVA, DAVID RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR, DIEGO ALMEIDA

DOURADO, EDUARDO AMARANTE DA SILVA, EVERTON DA SILVA CAMPOS,

EZEQUIEL CORREIA, FABRICIO HENRIQUE PEREIRA, FERNANDA DE

OLIVEIRA TAVARES, FRANCISCO DIONIZIO DE PADUA DA COSTA, GABRIEL

BOMFIM CARDOSO, GABRIEL FUMES BAETA, GABRIELLA MACHADO DE OLIVEIRA RODRIGUES, GUILHERME NANNI GRABOWSKI, HELLEN GRANDI FERREIRA, ISABELLA POLLIANA BRIZOLA DOS SANTOS LIMA, JACQUELINE SANTIAGO, JOAO BATISTA VITORINO DA SILVA, JOAO GUILHERME CAVALCANTI DE MEDEIROS, LEANDRO LOPES MACHADO, LEONARDO LEITE DA CRUZ, LUCAS ANTONIO FERRER LOPES, LUCILA LIMA DE SOUZA, LUIZ FELIPE ROCHA CAVALCANTE, MACIEL DA CONCEICAO LIMA, MAELI MACORE, MAIARA MIRANDA, MAICON MICHEL LEMOS, MARCIELE COAN BOIAN, MARCOS NEUBECKER, MARIA FERNANDA DA COSTA E SILVA, MATHEUS APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS, MAURICIO PARPINELLI, MAX EMILIANO MACIEL DIAS, MAYARA MARTINS MANSUELI, MICHEL CALDATO, MONIQUE RAFAELA FERREIRA, NERIO JUNIOR CANDIDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE PORFIRIO DA ROCHA, PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA, RENATO CARLOS DOS SANTOS, RENATO HIRAN AUSEK, RICARDO LAURINDO DA SILVA, ROBERTO PRIORI, ROBSON ALESSANDRO NUNES SIMAS, SALOMAO DE ARAUJO SOUSA, SALVADOR AMARAL JUNIOR, SAMARA BATISTA FERREIRA, SARAH EMILLY SOUZA OLIVEIRA, SAULO RODRIGUES PEREIRA, SCARLET PELISSON SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS, SILLAS SANTOS, TIAGO ALVES DOS SANTOS, TIAGO CAETANO BENTO, TIAGO KOGUT, VALDECIR GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS, VANDERLEI ELIAS GAMA GARCIA, VANESSA ELOI DE SOUZA TOWS, VINICIUS PAIVA MOTA, VITOR CONEHERO GHIZZI, WELLINGTON APARECIDO BARBOZA, WICTOR SAMUEL SOUZA XAVIER, WILGNER HUDSON NEVES DE ALMEIDA, WILLIAN VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2131/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9127/26 - COAP peça nº 91: - AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-160684/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO-VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2132/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9456/26 - COAP peça nº 54: - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-51343/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2133/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9540/26 - COAP peça nº 50: - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-389495/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2134/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8770/26 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-238454/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO-GIVANILDO TRUMI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2135/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9702/26 - COAP peça nº 51: - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728350/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2136/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9654/26 e nº 9793/26 - COAP peças nº 58 e 59:

- MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-299585/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO-DIMAS ALBERTO FARIA CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2137/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9100/26 e nº 9105/26 - COAP peças nº 20 e 21:

- CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-23188/26

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-ANTONIO PEDRON, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, SILVANA REGINA DAL PONTE SANTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2138/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9774/26 - COAP peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213478/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA RUBIA COSTA CORREA BORGES, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2139/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9816/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-124293/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO-DILSON PEREIRA DE SOUZA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2140/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9818/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-123661/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2141/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9821/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Julho de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações





EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 03/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 85.240.869/0001-66.

PROCESSO N.º: 11276-9/20.

OBJETO: Fica formalizado, por meio do presente Termo, o encerramento do Contrato nº 003/2021, com efeitos a partir de 03 de maio de 2026, em razão da implementação da condição resolutiva prevista na Cláusula 1.1 do 7º Termo Aditivo, consubstanciada na assunção integral do objeto, sem prejuízo do enquadramento formal do presente instrumento como rescisão amigável, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2026.



EXTRATO DO TERMO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 85.240.869/0001-66.

PROCESSO N.º: 35297-7/26.

OBJETO: A partir de 16/11/2025, os valores dos itens 2 a 5 serão reajustados pelo ICTI de outubro de 2025, conforme a cláusula 12.16. Em 01/01/2026, os itens 1 a 5 serão reequilibrados em razão das alterações trazidas pela Lei nº 14.973/2024. Os novos valores considerarão as alíquotas previdenciárias aplicáveis ao ano-calendário de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, inciso II, 3 alínea “d” da Lei Federal 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2026.



EXTRATO DO TERMO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

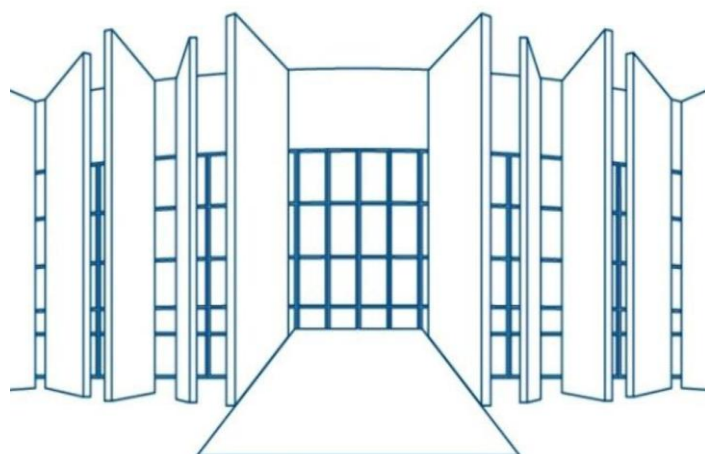
CONTRATADA: CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47.

PROCESSO N.º: 37700-4/26.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 25 de agosto de 2026 até 24 de agosto de 2027, ou até a assunção integral do objeto por nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 105, c/c o art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e do art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva